



DECRETO Nº 4.785, DE 29 DE ABRIL DE 2.014. DISPÕE SOBRE O REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MATAO/SP.

JOSÉ FRANCISCO DUMONT, Prefeito Municipal de Matão, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Matão; e

CONSIDERANDO a necessidade de revisão do Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto de Matão, estabelecidos pelo Decreto 3.811, de 25 de agosto de 1999;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 3.127, de 29 de outubro de 2001, que dispõe sobre a concessão dos serviços públicos de tratamento e disposição final de esgotos sanitários, regula as condições gerais da concessão e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 4.386, de 06 de outubro de 2011, que dispões sobre a concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, pelo prazo de trinta anos e dá outras providencias;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 4.766, de 26 de Dezembro de 2013, que dispões sobre a recomposição e ajuste tarifário dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Município de Matão/SP;

CONSIDERANDO as regras estabelecidas pela Lei Federal nº 11.445/07 que instituiu o Marco Regulatório de Saneamento Básico;

CONSIDERANDO ainda as melhorias previstas para o Sistema Público a serem prestados pelas Concessionárias, mantendo-se a modernidade e a qualidade em seus serviços;

DECRETA:

Artigo 1º - Fica aprovado o Regulamento da Prestação dos Serviços Públicos de Água e Esgoto do Município de Matão, nos termos do documento anexo — ANEXO I, que faz parte integrante deste Decreto.

Artigo 2º - Fica aprovada a inclusão dos serviços complementares relacionados no ANEXO II deste decreto, os quais passam a fazer parte integrante da tabela de serviços existentes no ANEXO 2 do Decreto Municipal nº 4.766, de 26 de Dezembro de 2013.





Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as estabelecidas pelo Decreto 3.811, de 25 de agosto de 1999.

JOSE FRANCISCO DUMONT - CHICO DUMONT -Prefeito Municipal





ANEXO I

REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA e ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE MATÃO/SP E SEUS DISTRITOS.

DO OBJETIVO

- Art. 1.º. O presente Regulamento tem por objetivo:
- I. Estabelecer as normas referentes à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgoto no limite territorial urbano do Município de Matão/SP e seus Distritos;
- II. Regular as relações entre CONCESSIONÁRIA e USUÁRIOS, determinando as suas respectivas situações, direitos, deveres e obrigações básicas; e,
- III. Reconhecer o âmbito de aplicação de preços e tarifas, e o regime de infrações e sanções.

DAS DEFINIÇÕES

- Art. 2.º. Para facilitar o entendimento, no presente Regulamento são adotadas as seguintes definições:
- I. USUÁRIO: qualquer pessoa, física ou jurídica, que tenha contratado os serviços de que trata este Regulamento;
- II. CMS: Companhia Matonense de Saneamento, Concessionária dos serviços públicos de tratamento e destinação final de esgotos sanitários no Município de Matão/SP, nos termos da Concorrência Pública n.º 10/2002, cujo contrato com a Prefeitura Municipal vigerá até 31 de julho de 2035;
- III. CONCESSIONÁRIA: SPE responsável pela execução dos serviços de captação, tratamento, adução e distribuição de água potável e de coleta, transporte, afastamento, interceptação, tratamento e destinação final de esgotos sanitários, no âmbito do Município de Matão/SP e seus Distritos, excetuando os serviços prestados pela CMS, conforme adjudicação da Concorrência Pública n.º 002/2013;
- IV. PODER CONCEDENTE: Prefeitura Municipal de Matão/SP;
- v. ENTIDADE REGULADORA: Secretaria de Meio Ambiente e Saneamento do Município de Matão SEMAS, órgão integrante da Administração Pública Municipal, tendo como objetivo garantir o pleno cumprimento do Contrato de Concessão e a adequada prestação dos serviços públicos concedidos;
- VI. ECONOMIA: Imóvel ou subdivisão de imóvel, cadastrado para efeito de faturamento, com ocupação independente, perfeitamente identificável, e/ou comprovável em função da finalidade de sua ocupação legal, dotado de instalação privativa ou comum dos Serviços de Água e Esgoto. Os USUÁRIOS, em função da economia que ocupam, poderão ser classificados nas seguintes CATEGORIAS DE CONSUMO:
- a. Residencial: economia ocupada exclusivamente para fins de moradia; e
- b. Não Residencial: demais economias ocupadas.





VII. COTA BÁSICA: menor volume de água atribuído a cada economia e considerado como base para faturamento da TARIFA MÍNIMA, que coincidirá com o limite máximo de até 10 m³, em volume, de cada categoria;

VIII. SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA: conjunto de obras, instalações e equipamentos que têm por finalidade a captação, adução, tratamento, reservação e distribuição de água;

IX. PRODUÇÃO DE ÁGUA: compreende as obras hidráulicas de captação, estações de tratamento, estações elevatórias de água bruta, adutoras de água bruta, sub-adutoras, dispositivos de proteção e inspeção, e demais elementos inerentes à produção de água;

X. TARIFA: é a contraprestação pecuniária devida pelos USUÁRIOS à CONCESSIONÁRIA em razão da prestação dos serviços públicos de captação, tratamento, adução e distribuição de água potável e de coleta, transporte, afastamento, interceptação, tratamento e destinação final de esgotos sanitários, bem como dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, nos termos do Edital de Concorrência Pública nº 002/2013 e seus Anexos e da Proposta Comercial e do Contrato de Concessão, observado, ainda, o escopo da contratação existente entre a Prefeitura Municipal de Matão e a CMS;

XI. TARIFA MÍNIMA: valor da menor tarifa a ser cobrada dos USUÁRIOS, em razão da prestação ou disponibilização do SERVIÇO PÚBLICO, que será calculado com base na cota básica de cada CATEGORIA DE CONSUMO, previsto neste Regulamento e na legislação municipal vigente.

XII. SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA: compreende as obras hidráulicas, reservatórios, estações elevatórias de água tratada, redes de distribuição primária e secundária, ligações domiciliares e demais elementos da distribuição. É composta de tubulações, caixas, peças especiais, hidrantes, dentre outros equipamentos com características compatíveis com as normas aplicáveis, conforme classificação a seguir:

- a. Rede de Distribuição Primária: são aquelas tubulações de maior diâmetro dentro rede de distribuição, encarregadas de abastecer a rede secundária e interligar diferentes setores de abastecimentos, sem que nela possam ser executadas ligações;
- b. Rede de Distribuição Secundária: são aquelas tubulações de menor diâmetro que discorrem ao longo de uma via pública ou de uma propriedade privada, previamente constituídas de servidão, sobre as quais se derivam, em cada caso, as ligações, hidrantes ou qualquer outra permissão para fornecer um volume pontual necessário e suficiente de água;
- c. Ligação: entende-se por ligação o ramal que, partindo da tubulação da rede de distribuição secundária mais próxima, conduz a água ao imóvel que se deseja abastecer. Referida ligação é formada por uma tubulação única, de características adequadas ao volume de água a ser fornecido. A ligação observará o padrão existente na CONCESSIONÁRIA, o qual deverá ser apresentado ao USUÁRIO na ocasião da realização dessa ligação, compreendendo os seguintes elementos:
- (i) Colar de tomada: peça colocada sobre a tubulação da rede de distribuição para captação de água;
- (ii) Ramal: trecho da tubulação que une o colar de tomada com o cavalete;
- (iii) Cavalete ou Caixa padrão: situado ao final do ramal da ligação, junto ao imóvel (testada) de maneira visível para a via publica.





- (iv) Hidrômetro: aparelho destinado a medir e_registrar o consumo de água do imóvel;
- XIII. SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO: é o conjunto de obras, instalações e equipamentos que têm por finalidade a coleta, transporte, afastamento, interceptação, tratamento e destinação final de esgotos sanitários, englobando, a construção, a operação e a manutenção das unidades integrantes dos sistemas físicos, operacionais e gerenciais do sistema de esgotamento sanitário, no âmbito do Município de Matão/SP e seus Distritos, incluindo o serviço de tratamento e disposição final prestado pela CMS, subdivide-se em:
- a. Rede Primária ou coletor tronco ou Emissário: são aquelas tubulações da rede coletora de esgotos que abrangem diferentes setores da zona saneada sem que nelas se possam realizar ligações;
- b. Rede Secundária ou coletor de esgotos: são as tubulações da rede coletora de esgotos que correm ao longo da via pública e que se destinam às ligações para receber os lançamentos. Excepcionalmente, poderão ser assentadas em locais privados sempre que se estabeleça a servidão de passagem correspondente.
- c. Estação Elevatória: conjunto de obras e equipamentos eletromecânicos que instalados numa rede de esgotamento sanitário, são destinadas para recalcar os esgotos.
- d. Estação de Tratamento conjunto de equipamentos destinados ao recebimento de águas residuárias onde as mesmas passarão por um processo de depuração física, biológica ou química, de tal forma que permita a reutilização para diversos fins ou a sua reincorporação ao meio ambiente sem problemas do ponto de vista ambiental.
- e. Ligação de esgoto: entende-se por ligação de esgoto o ramal que, partindo da tubulação da rede secundária mais próxima, une a caixa de inspeção. A Caixa de Inspeção (CI) ou Terminal de Limpeza (TL) é o dispositivo destinado a permitir a inspeção e desobstrução do ramal de esgoto.
- XIV. ÁGUAS RESIDUÁRIAS DOMÉSTICAS: aquelas formadas pelos resíduos líquidos oriundos da preparação, cozimento e manipulação de alimentos, bem como dejetos humanos ou materiais similares produzidos nas instalações sanitárias das casas ou, ainda, nas instalações comerciais, industriais, comunitárias ou públicas;
- xv. ÁGUAS RESIDUÁRIAS INDUSTRIAIS: aquelas que contêm resíduos oriundos de processos e atividades das instalações industriais.
- XVI. ÁGUAS PLUVIAIS: águas resultantes do escoamento das precipitações pluviométricas ou procedentes de mananciais;
- XVII. LIGAÇÃO CLANDESTINA: ligação do imóvel à rede distribuidora ou coletora, executada sem o conhecimento da CONCESSIONÁRIA.
- XVIII. CORTE: ação de suspender o fornecimento de água por infração ou inadimplência do usuário.
- XIX. COMSUMO FINAL: ação de suspender o fornecimento de água, a pedido do usuário, mediante quitação dos débitos;
- XX. INSTALAÇÕES INTRADOMICILIARES: instalações hidráulicas e sanitárias internas do imóvel, sob responsabilidade do usuário, caracterizadas por





serem a jusante do padrão de entrada, no caso de água, e a montante da caixa de inspeção, no caso de esgoto.

XXI. CADASTRO COMERCIAL: conjunto de informações do imóvel e do usuário, necessários à comercialização, faturamento e cobrança dos serviços, bem como ao planejamento dos mesmos.

DAS OBRIGAÇÕES E DIREITOS DA CONCESSIONÁRIA

- **Art. 3.º**. São obrigações da CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo daquelas previstas no Contrato de Concessão e do Contrato de Interdependência:
- I. Prestar os serviços e ampliá-los a todos os USUÁRIOS que estiverem dentro da área de abrangência dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- II. A responsabilidade da Concessionária quanto ao serviço adequado é limitada ao hidrômetro do padrão de entrada do ramal de água e; ao dispositivo de inspeção do ramal de esgoto.
- III. Manter as condições sanitárias e as instalações de acordo como presente Regulamento;
- IV. Manter de forma permanente a disponibilidade e a regularidade dos serviços, mediante a vigilância, conservação e reparação de todas as instalações inerentes;
- V. Atender o USUÁRIO na solução dos problemas que porventura vierem a ocorrer;
- VI. Efetuar o faturamento dos serviços com base nas tarifas autorizadas pelo PODER CONCEDENTE, repassando o valor vinculado à prestação dos serviços da CMS;
- VII. Realizar, anualmente, campanhas de informações com a finalidade de sensibilizar a população em geral e, em particular, os USUÁRIOS comerciais e industriais, objetivando a eficiência do tratamento dos esgotos e os lançamentos no corpo receptor de efluentes que estejam dentro dos padrões estabelecidos
- VIII. Proceder à captação, tratamento, adução e distribuição de água potável e de coleta, transporte, afastamento, interceptação, tratamento e destinação final de esgotos sanitários, excetuando-se os serviços prestados pela CMS;
- IX. Fornecer água potável, observando todos os requisitos de qualidade determinados na Portaria, MS nº 2914 de 12 de dezembro de 2012, do Ministério da Saúde, ou em legislação que vier a substituí-la;
- X. Responder, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, as consultas formuladas pelos USUÁRIOS referentes:
- a. À situação de débitos junto à CONCESSIONÁRIA;
- b. Ao faturamento dos serviços e ao Regime Tarifário aplicável;
- c. Aos cortes de serviços de qualquer natureza; e,
- d. À reabilitação de serviços de qualquer natureza.





- XI. Manter disponível, por meio de linha telefônica e de forma ininterrupta (salvo em casos de força maior), Sistema de Atendimento ao USUÁRIO;
- XII. Colocar à disposição dos USUÁRIOS, junto aos Postos de Atendimento, formulários destinados ao registro de reclamações e sugestões, os quais deverão ser cronologicamente ordenados para facilitar sua consulta pelo PODER CONCEDENTE e/ou pela ENTIDADE REGULADORA;
- XIII. Reparar, corrigir, remover, reconstituir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, as obras e serviços, quando executados pela Concessionária ou seus prepostos, em que se verifiquem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de má execução ou dos materiais empregados;
- XIV. Responsabilizar-se por danos a terceiros decorrentes da execução dos serviços públicos concedidos;
- XV. Cumprir os prazos estabelecidos neste Regulamento no que se refere à disponibilização dos serviços aos USUÁRIOS;
- XVI. Emitir parecer por escrito, de maneira clara e concisa, a todas as reclamações efetuadas pelos USUÁRIOS, tenham sido elas entregues por meio de formulários específicos nos Postos de Atendimento ou por meio de correspondência protocolada na sede da CONCESSIONÁRIA;
- XVII. Prestar os serviços de forma adequada, observando o quanto previsto no Contrato de Concessão, nas normas da ENTIDADE REGULADORA e nas demais normas técnicas aplicáveis;
- XVIII. Garantir o pronto restabelecimento dos serviços, caso interrompido, nos termos deste Regulamento;
- XIX. Divulgar adequadamente, ao público em geral e ao USUÁRIO em particular, a ocorrência de situações excepcionais, a adoção de formas especiais de operação e a realização de obras, mormente aquelas que exijam a interrupção da prestação dos serviços;
- XX. Apoiar, sempre que necessário, ações de autoridades e de representantes do Poder Público, em especial aquelas da polícia, dos bombeiros, da defesa civil, da saúde pública e do meio ambiente;
- XXI. Zelar pela proteção dos recursos naturais e do ecossistema, respondendo pela obtenção das licenças eventualmente exigidas pelos órgãos ambientais no âmbito da prestação dos serviços, observadas as disposições do Contrato de Concessão;
- XXII. Fornecer à ENTIDADE REGULADORA todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais; e,
- XXIII. Fornecer à CMS todos os dados e informações necessários para o desempenho das atividades dela, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.
- Art. 4.º. São direitos da CONCESSIONÁRIA, sem-prejuízo daqueles previstos no Contrato de Concessão:





- I. Cobrar os USUÁRIOS pelos serviços prestados, de acordo com os preços e tarifas oficialmente aprovados pelo PODER CONCEDENTE;
- II. Tomar medidas administrativas e judiciais quando da violação dos lacres do cavalete e/ou do hidrômetro, ou, ainda, no caso de depredação ou utilização inadequada do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- III. Interromper o fornecimento de água ou a coleta e o transporte de esgoto no caso de inadimplência do USUÁRIO, e nos demais casos, conforme previsto neste regulamento;
- IV. Cobrar e receber multas decorrentes de inadimplência, atraso de pagamento e perdas decorrentes de fraude, por parte dos USUÁRIOS; e,
- V. Inspecionar as instalações internas dos imóveis dos USUÁRIOS, desde que por eles autorizado, podendo a CONCESSIONÁRIA propor à ENTIDADE REGULADORA a aprovação e a adoção de medidas corretivas nestes imóveis, a serem cumpridas pelos USUÁRIOS em caráter obrigatório, conquanto efetivamente necessárias para suprir reais deficiências que possam acarretar prejuízos à execução dos serviços.

DAS OBRIGAÇÕES E DIREITOS DOS USUÁRIOS

- Art. 5.º. São obrigações dos USUÁRIOS, sem prejuízo daquelas previstas no Contrato de Concessão:
- I. Fazer uso da água de acordo com o estabelecido no Contrato de Concessão e neste Regulamento;
- II. Pagar pontualmente pelos serviços recebidos, de acordo com o previsto neste Regulamento e consoante às tarifas e preços vigentes, sob pena de suspensão dos serviços e cobrança compulsória dos valores devidos acrescidos de multas, juros de mora e atualização monetária;
- III. Pagar por prejuízos resultantes de fraudes ou de vazamentos decorrentes de negligência ou má fé;
- IV. Efetuar lançamento de esgotos na rede coletora pública, conforme as disposições estabelecidas no Contrato de Concessão.
- V. Permitir a entrada de pessoas autorizadas pelá CONCESSIONÁRIA (devidamente identificadas), em horário comercial, para executar os serviços de instalação, inspeção ou suspensão dos serviços;
- VI. Cumprir os preceitos estabelecidos pela CONCESSIONÁRIA e/ou pela ENTIDADE REGULADORA;
- VII. Cumprir as condições e obrigações contidas neste Regulamento e no Contrato de Concessão;
- VIII. Dispor de condições técnicas compatíveis para o esgotamento normal das aguas residuárias, de acordo com as instalações disponibilizadas pela CONCESSIONARIA;
- IX. Executar obras e instalações necessárias ao serviço de esgoto, de prédios ou parte deles, situados abaixo do nível do logradouro publico, bem como daqueles que não puderem ser ligados à rede de esgoto disponibilizada pela CONCESSIONARIA. O esgotamento poderá ser feito diretamente para o coletor do logradouro situado na frente do prédio, ou por meio de terrenos vizinhos para o coletor logradouro de cota mais baixa, desde que os proprietários o permitam formalmente;
- X. Comunicar à CONCESSIONÁRIA qualquer modificação no endereço da fatura;





- XI. Comunicar à CONCESSIONÁRIA qualquer modificação substancial nas instalações hidráulicas internas;
- XII. Comunicar à CONCESSIONÁRIA qualquer alteração de cadastro, especialmente aquelas relacionadas à categoria ou ao número de economias, por meio de documento que comprove tal mudança;
- XIII. Obter e utilizar os serviços, observadas as normas deste Regulamento;
- XIV. Pagar à CONCESSIONÁRIA pelas novas ligações ou qualquer outro serviço, por ele solicitado, de acordo com a tabela de preços estabelecida para cada um desses serviços;
- XV. Consultar a CONCESSIONÁRIA, previamente à implantação de novos empreendimentos imobiliários, acerca da disponibilidade de fornecimento dos serviços na região;
- XVI. Contribuir na conservação das boas condições dos bens públicos por meio dos quais lhes serão prestados os serviços, tais como cavalete, hidrômetros, ligações de água, caixa de proteção e caixa de inspeção, responsabilizando-se por sua guarda e utilização adequada; e,
- Art. 6.º. Constituem direitos dos USUÁRIOS, sem prejuízo daqueles previstos no Contrato de Concessão:
- I. Ter os serviços prestados de forma adequada, atendidas as suas necessidades básicas de saúde e de higiene;
- II. Dispor, de forma ininterrupta, de abastecimento de água em condições hidráulicas adequadas, consoante os termos do presente Regulamento;
- III. Ter, à sua disposição, fornecimento de água em condições técnicas de pressão e vazão necessárias para atender a respectiva economia, em consonância com os padrões exigidos por Lei;
- IV. Solicitar à CONCESSIONÁRIA esclarecimentos, informações e assessoramento sobre os serviços, objetivando a sua plena execução;
- V. Ter acesso à Tarifa Social, de acordo com o quanto disposto na legislação vigente e no Contrato de Concessão;
- VI. Assinar o respectivo contrato de prestação de serviços, que deverá consignar as garantias em favor dos USUÁRIOS previstas na legislação vigente;
- VII. Fazer reclamações administrativas, junto a CONCESSIONÁRIA, sempre que seus direitos contratuais tiverem sido lesados;
- VIII. Fazer reclamações administrativas à ENTIDAD REGULADORA, como opção de instância de recurso, caso não seja atendido pela CONCESSIONÁRIA.
- IX. Receber informações da ENTIDADE REGULADORA e da CONCESSIONÁRIA para a defesa de interesses individuais e/ou coletivos;
- X. Levar ao conhecimento do PODER CONCEDENTE, da ENTIDADE REGULADORA e da CONCESSIONÁRIA as irregularidades de que tenha conhecimento, referentes aos serviços prestados;
- XI. Receber da CONCESSIONÁRIA as informações necessárias para usufruir corretamente dos serviços; e,
- XII. Obter e utilizar os serviços, observadas as normas deste regulamento e demais normas legais vigentes.

DAS CONDIÇÕES PARA EXECUÇÃO DA LIGAÇÃO AO SISTEMA PÚBLICO

- Art. 7.º. Será realizada uma ligação para cada imóvel, nas seguintes situações:
- I. Nos casos de imóvel coletivo, a CONCESSIONÁRIA poderá estabelecer:
- a. Uma ligação única de abastecimento de água, equipada de um hidrômetro; ou,





- b. Se o imóvel permitir, várias ligações distintas de água, cada uma, munida com o seu respectivo hidrômetro.
- c. Para a coleta de esgoto, quando o usuário solicitar mais de uma ligação, a CONCESSIONÀRIA decidirá sua conveniência;
- II. Os imóveis independentes, mesmo contíguos, disporão de ligações de água e esgoto individualizadas;
- III. As ligações para edifícios e condomínios deverão obedecer aos padrões técnicos de instalação estabelecidos pela CONCESSIONÁRIA e aprovados pela ENTIDADE REGULADORA;
- IV. Para os edifícios e condomínios que forem construídos após a aprovação deste Regulamento, será obrigatória a instalação de hidrômetros para medição individual de consumo de água, independentemente da categoria de USUÁRIOS a que pertençam, sendo que os custos decorrentes desta individualização correrão por conta do empreendedor.
- Art. 8.º. A CONCESSIONÁRIA fixará, dentro das normas técnicas vigentes relativas à ligação, o traçado e o diâmetro da tubulação, assim como o diâmetro e o local de instalação do hidrômetro, da caixa de proteção e da caixa de inspeção.
- §1.º. Se, por razões de conveniência pessoal ou em função de condições locais e particulares da construção a ser beneficiada, o USUÁRIO solicitar modificações nas disposições definidas pela CONCESSIONÁRIA, esta poderá realizá-las, sob a reserva de que o USUÁRIO se responsabilizará pelos gastos suplementares de instalação.
- §2.º. A CONCESSIONÁRIA permanece, todavia, livre para recusar modificações que não forem compatíveis com as condições de operação e de manutenção da ligação.
- §3.º. As ligações prediais de água, para qualquer edificação, que exijam diâmetro igual ou superior a 1" (uma polegada), deverão ser objeto de análise e informação sobre a viabilidade de atendimento.
- Art. 9.º. Todos os trabalhos de instalação das ligações de água e esgoto serão executados, exclusivamente, pela CONCESSIONÁRIA ou por empresa por ela contratada, sendo que os custos serão suportados pelo USUÁRIO, de acordo com tabela de preços vigentes.
- Art. 10.º. Os trabalhos de manutenção das ligações de água e esgoto serão executados, exclusivamente, pela CONCESSIONÁRIA, ou por empresa por ela contratada.
- § 1º A CONCESSIONÁRIA é responsável pela manutenção e pelos prejuízos relativos à parte situada em domínio público. No caso das ligações de água, essa responsabilidade incluiu o hidrômetro, ficando expressamente vedada qualquer intervenção do USUÁRIO. No caso da ligação de esgoto, essa responsabilidade inclui a caixa de inspeção;
- § 2º O USUÀRIO é responsável pela manutenção relativa à rede interna do imóvel, a partir da união do cavalete, no caso de abastecimento de água, e da caixa de inspeção, para a coleta do esgoto. A manutenção e reparo em decorrência de vazamentos e/ou obstruções, a partir desses limites, serão de sua responsabilidade. Para viabilizar os reparos na parte interna, o USUÁRIO, às suas expensas, poderá contratar serviços de empresas particulares.





DA SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO

Art. 11.º. Para efetuar a solicitação de ligação, será necessária a apresentação dos documentos relacionados no artigo 88 deste Regulamento.

Paragrafo único: O pedido será feito 'em impresso normatizado pela CONCESSIONÁRIA, o qual deverá conter os dados necessários para a sua consecução, inclusive a sua finalidade.

- **Art. 12.º**. A CONCESSIONÁRIA, após o cumprimento das exigências previstas no art. 5.º, inciso XIV e art. 14, todos deste Regulamento, realizará:
- I. A religação de água em até 72 (setenta e duas) horas, a contar da assinatura da solicitação de ligação domiciliar, no caso de ligações existentes;
- II. As ligações de água, em local em que estas não existam, em até o5 (cinco) dias úteis.
- III. As ligações de esgoto, em locais em que não existam, em até 15 (quinze) dias úteis;
- Art. 13.º. As solicitações de ligação de água e de esgoto NÃO serão atendidas ou executadas pela CONCESSIONÁRIA nas seguintes circunstâncias:
- I. Quando o imóvel não estiver situado na área de cobertura do sistema de abastecimento de água e/ou esgoto, ou quando a <u>e</u>xecução de tal ligação não for tecnicamente possível, nos termos da legislação em vigor;
- II. Por falta de apresentação de quaisquer dos documentos exigidos neste Regulamento;
- III. Quando alguma parte das instalações gerais tiver que passar por propriedade de terceiros, sem que se configure a constituição de servidão de passagem, salvo com autorização;
- IV. Por falta de pagamento para a realização dos serviços; ou,
- V. Quando o USUÁRIO, obrigado a instalar a caixa de proteção em que ficará abrigado o hidrômetro, bem como a caixa de inspeção de esgoto, não o fizer ou instalá-las em desacordo com as especificações técnicas fornecidas pela CONCESSIONÁRIA.
- VI. Quando a cota no ponto de ligação de esgotamento sanitário for insuficiente para receber o lançamento, e o USUÁRIO não tiver instalado o equipamento de bombeamento correspondente;
- VII. Quando as características dos lançamentos se encontrarem fora dos parâmetros ou nos parâmetros de lançamentos proibidos, em desacordo com a legislação e Regulamento.

DA COLOCAÇÃO EM FUNCIONAMENTO DA LIGAÇÃO

Art. 14.º. Quando da assinatura do contrato de fornecimento, o USUÁRIO deverá providenciar a aquisição e a instalação da caixa de proteção (padrão), junto à testada do imóvel, de maneira visível para a via 'publica, que abrigará o hidrômetro instalado pela CONCESSIONÁRIA, além da caixa de inspeção de esgoto, na calçada, conforme especificações técnicas estabelecidas pela CONCESSIONÁRIA e aprovado pela ENTIDADE REGULADORA, sem a qual ficará a CONCESSIONÁRIA desobrigada de efetuar a ligação.





Paragrafo único: Executada a ligação, esta somente poderá ser colocada em funcionamento após a comprovação de existência de condições adequadas nas instalações hidráulicas internas do imóvel.

Art. 15.°. A execução das ligações será de competência da CONCESSIONÁRIA, que realizará os trabalhos correspondentes, a expensas do USUÁRIO solicitante, passando o ramal instalado a pertencer ao Município, para o que deverá ser assinado um termo consoante as disposições previstas no artigo 3.°, § 5.°, da Lei Federal n.° 9.785/99.

Parágrafo único. Se a CONCESSIONÁRIA detectar que uma ligação interna não cumpre com os critérios aqui estabelecidos, as modificações que se fizerem necessárias para ajustá-la ao presente Regulamento serão de responsabilidade do USUÁRIO.

Art. 16.º. Os custos das ligações, executadas pela CONCESSIONÁRIA para os novos USUÁRIOS, serão de responsabilidade destes, conforme a Tabela de Serviços aprovada pelo PODER CONCEDENTE.

Art. 17.º. Passados 30 (trinta) dias do início do funcionamento da ligação sem que haja reclamação sobre a execução da ligação, entender-se-á que o proprietário do imóvel está de acordo com a referida instalação.

Parágrafo único. Havendo reclamação durante o prazo de que trata este artigo, e comprovado que o problema não é interno, os reparos ficarão por conta da CONCESSIONÁRIA.

DA OBRIGATORIEDADE DA LIGAÇÃO

Art. 18.º. É obrigatória a realização de ligação de água e esgoto para imóveis em condições de habitabilidade, situados em perímetro urbano e dotados de rede pública de distribuição de água e esgoto, como forma de manter a qualidade de vida e condições sanitárias adequadas.

Parágrafo único. Não havendo rede coletora de esgoto disponível, o USUÁRIO deverá protocolar pedido de avaliação técnica junto a CONCESSIONÁRIA. Caso não exista viabilidade técnica, o USUÁRIO deverá usar fossa séptica, de acordo com modelo e especificações fornecidos pelo órgão público ambiental competente.

- **Art. 19.º**. Todo proprietário de imóvel com edificação, situado em logradouro público, dotado de rede de distribuição de água e esgoto, terá o prazo de até 03 (três) meses, após a comunicação de disponibilidade dos serviços, para solicitar a respectiva ligação.
- §1.º. Não havendo solicitação no prazo fixado no *caput* deste artigo, o USUÁRIO será notificado pelo Município ou, então, pela CONCESSIONÁRIA, para fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imposição das sanções previstas nas legislações específicas que regulamentam a matéria.
- §2.º. Caso o USUÁRIO, após comunicação de disponibilidade dos serviços e notificação formal da CONCESSIONÁRIA nos termos do parágrafo primeiro, não proceder à conexão de seu imóvel à rede disponível,–ficará este sujeito às sanções da





legislação vigente pertinente à matéria, bem como ao que preceitua o artigo 30, inciso IV, da Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

Art. 20.º. O abastecimento de prédios por meio de poços ou manancial próprio, em locais em que a rede pública esteja disponível, será considerado irregular, conforme previsto no artigo 45, § 1.º, da Lei Federal n.º 11.445/07, devendo tal situação ser imediatamente comunicada às Autoridades Sanitárias Municipais, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Parágrafo único. Será considerada igualmente irregular a utilização da rede pública para o abastecimento de água extraída de poço ou manancial próprio, conforme determina artigo 45, § 2.º, da Lei Federal n.º 11.445/07.

- Art. 21.º. A Secretaria Municipal de Saúde poderá intervir no sistema alternativo de abastecimento se constatar que a qualidade da água está abaixo dos padrões de potabilidade estabelecidos pela Portaria n.º 2.914, de 12 de dezembro de 2011, do Ministério da Saúde, ou em legislação que vier a substituí-la.
- Art. 22.º. O despejo de esgoto na rede pública de águas pluviais, ou em qualquer corpo hídrico, será considerado irregular e poderá ser objeto de comunicação pela CONCESSIONÁRIA às autoridades sanitárias e ambientais competentes.
- Art. 23.º. As Secretarias competentes poderão intervir no sistema alternativo de lançamento de esgoto se constatado que tais lançamentos são realizados de informa inadequada, em desacordo com a legislação sanitária, ambiental, bem como com o quanto disposto no artigo 45, caput e parágrafo primeiro, da Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

DA MANUTENÇÃO DOS RAMAIS

Art. 24.º. O funcionamento, manutenção e reparos dos ramais serão sempre de competência exclusiva da CONCESSIONÁRIA, que realizará os trabalhos correspondentes.

DAS LIGAÇÕES PARA INSTALAÇÃO DE HIDRANTES

- Art. 25.º. A solicitação de instalação de hidrantes poderá ser feita pelos interessados (USUÁRIOS) diretamente ao Corpo de Bombeiros que, constatará sua real necessidade e comunicará à CONCESSIONÁRIA, incumbindo ao USUÁRIO interessado os custos decorrentes dessa instalação.
- Parágrafo único. Serão instaladas ligações independentes, gratuitas, para alimentar exclusivamente os hidrantes nos locais em que sua prévia solicitação for aprovada, não podendo referidas ligações possuir derivação para outros usos.
- Art. 26.º. Para viabilizar a conexão dos hidrantes à rede pública de abastecimento de água será necessário um contrato específico, entre CONCESSIONÁRIA e USUÁRIO, o qual deverá prever que:
- I. A utilização dos hidrantes ficará restrita (i) às pessoas autorizadas diretamente pelo USUÁRIO que os solicitou, (ii) à CONCESSIONÁRIA, (iii) à Defesa Civil e (iv) ao Corpo de Bombeiros;





- II. Efetuada a instalação, os hidrantes serão lacrados pela CONCESSIONÁRIA, que comunicará tal fato ao Corpo de Bombeiros e à Defesa Civil. No momento em que houver a utilização dos hidrantes, tal situação deverá ser informada à CONCESSIONÁRIA, para que esta efetue novo lacre;
- III. A utilização do hidrante será considerada irregular quando este não possuir lacre, bem como na hipótese de sua utilização não ser comunicada à CONCESSIONÁRIA. Neste caso, a CONCESSIONÁRIA poderá faturar o consumo irregular ao USUÁRIO ou solicitante;
- IV. O consumo dos hidrantes será medido de forma a permitir o controle e o uso adequado da água, sem que haja contradição com as normas de combate a incêndios e com a utilização desses hidrantes pela Defesa Civil.

DAS OBRAS PRÓXIMAS À REDE PÚBLICA

- Art. 27.º. Todas as obras executadas em vias públicas, que tenham interferência com as redes de água e esgoto, deverão ser comunicadas à CONCESSIONÁRIA antes do respectivo início, ressalvados os casos emergenciais, cujas obras poderão ser informadas à CONCESSIONÁRIA depois de começadas.
- Art. 28.º. Qualquer dano causado à rede pública de água e esgoto por ocasião da execução de obras em vias públicas será de responsabilidade da empresa executora, que deverá comunicar o ocorrido imediatamente à CONCESSIONÁRIA.

Parágrafo único. Os custos de reparo dos danos, inclusive aqueles referentes ao volume de água perdido e/ou danos ambientais pelo lançamento de esgoto, serão cobrados da empresa ou usuário que os provocou.

DAS PEQUENAS AMPLIAÇÕES E MELHORIAS DA REDE PUBLICA

- Art. 29.º. Para efeitos deste Regulamento, serão consideradas "pequenas obras de ampliação ou de melhorias na rede" as adaptações, mínimas e necessárias, quando a rede próxima e existente estiver em condições técnicas de atender a demanda a que se destina.
- Art. 30.º. As obras de ampliação serão executadas pela CONCESSIONÁRIA e os seus custos correrão por conta dos USUÁRIOS solicitantes, aplicando-se a tais obras os mesmos princípios previstos nos no artigo 33 deste Regulamento.
- §1.º. A CONCESSIONÁRIA arcará com os custos referentes à ampliação, ao limite máximo de 12 (doze) metros da rede próxima existente.
- §2.º. Em havendo necessidade de atendimento à solicitação de USUÁRIOS proprietários de imóveis situados em distância superior àquela prevista no parágrafo anterior, a CONCESSIONÁRIA somente poderá efetuar extensão proporcional ao número de economias existentes, ao longo do trajeto, que solicitarem a ligação.
- §3.º. No caso de solicitação de ampliação da rede de água e esgoto, o USUÁRIO deverá, quando da assinatura do contrato, emitir Termo de Doação relativo à metragem total da ampliação solicitada, já que tal bem pertence ao patrimônio público.





Art. 31.º. No caso de um prédio, depois de realizada a ligação, aumentar o número de economias e as instalações existentes tornarém-se insuficientes para atender as novas necessidades, o USUÁRIO deverá solicitar à CONCESSIONÁRIA a substituição dessas instalações por outras mais adequadas, sendo que os custos desta substituição serão de responsabilidade do USUÁRIO.

DOS LOTEAMENTOS, GRUPAMENTO DE EDIFICAÇÕES E CONJUNTOS HABITACIONAIS

- Art. 32.º. A CONCESSIONÁRIA, na área de sua atuação, deverá ser consultada em todo estudo preliminar ou anteprojeto de loteamentos, grupamentos de edificações ou de conjuntos habitacionais sobre a possibilidade do respectivo abastecimento e do esgotamento sanitário, emitindo parecer formal de aprovação, adequação ou reprovação do projeto apresentado pelo empreendedor.
- I. As áreas destinadas ao serviço de abastecimento de água e esgoto deverão figurar na planta do loteamento, grupamentos de edificações ou do conjunto habitacional, com a indicação de que serão, oportunamente, incorporadas a título gratuito ao patrimônio do Município, desde que seja de interesse público;
- II. As tubulações da rede de distribuição e coleta que forem assentadas, pelo loteador ou empresário, passarão a integrar o patrimônio do Município desde o momento em que forem ligadas às referidas redes de distribuição e coleta;
- III. Quando houver interesse público, as obras e instalações executadas para atender ao abastecimento de água e coleta de esgoto poderão ser objeto de cessão para fins de manutenção, por meio de instrumento especial a ser firmado entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA.
- Parágrafo único. O pedido de implantação da rede de água e esgotamento sanitário em loteamentos, grupamentos de edificações ou conjuntos habitacionais somente será atendido pela CONCESSIONÁRIA se estiverem dentro da área de cobertura do sistema, e desde que haja viabilidade técnica para tanto.
- Art. 33.º. A rede de distribuição interna de água e esgoto do loteamento será construída e custeada pelo interessado, de acordo com o respectivo projeto, o qual deverá ser previamente aprovado pela CONCESSIONÁRIA e observará o quanto segue:
- I. O projeto, assinado pelo engenheiro responsável, compreendendo desenhos, cálculos e memórias justificativas, deverá obedecer às prescrições da CONCESSIONÁRIA e as normas técnicas vigentes;
- II. O projeto não poderá ser alterado no decurso da execução da obra sem a prévia aprovação da CONCESSIONÁRIA;
- III. O responsável técnico poderá iniciar as obras somente depois de obtida autorização expressa da CONCESSIONÁRIA, ficando obrigado a informar à CONCESSIONÁRIA o início dessas obras.
- Art. 34.º. A execução das obras poderá ser fiscalizada pela CONCESSIONÁRIA. Após sua conclusão, o interessado solicitará laudo de vistoria de funcionamento do sistema por ele implantado, juntando planta cadastral e Termo de





Responsabilidade do serviço executado, de acordo com as instruções expedidas pela CONCESSIONÁRIA.

- Art. 35.º. A ligação da rede do loteamento à rede pública de abastecimento de água e coleta de esgoto será executada, quando disponível ou tecnicamente viável, somente após a conclusão e a aprovação das obras, conforme projeto aprovado pela CONCESSIONÁRIA.
- §1º. O abastecimento de água dos imóveis em novos conjuntos habitacionais, grupamento de edificações ou loteamentos deverão ser feito de forma individualizada.
- §2º. Somente em casos excepcionais, o coletor de esgoto poderá ser feito na parte dos fundos dos imóveis, desde que isto não apresente, à critério da CONCESSIONÁRIA, inconveniente do ponto de vista técnico-operacional, mediante a regular instituição de servidão de passagem;

DO RECEBIMENTO DAS REDES E LIGAÇÕES EXECUTADAS EM LOTEAMENTOS E CONDOMÍNIOS

- Art. 36.º. Para que a CONCESSIONÁRIA emita o Termo de Recebimento do Sistema implantado, deverão ser seguidos os seguintes procedimentos:
- I. Após a execução do sistema, o empreendedor deverá entrar em contato com a CONCESSIONÁRIA e solicitar, por escrito, um teste de carga na rede implantada. A CONCESSIONÁRIA deverá realizar o teste de carga no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis, após a data do protocolo da solicitação.
- a. Não sendo detectado, pela CONCESSIONÁRIA, qualquer vazamento na rede, poderá o empreendedor encaminhar a documentação necessária para a emissão do Termo de Recebimento;
- b. Em sendo detectado, pela CONCESSIONÁRIA, vazamento na rede, deverá o empreendedor providenciar o seu reparo e, posteriormente à sua correção, solicitar à CONCESSIONÁRIA que esta realize novo teste de carga, o qual deverá ser efetuado no mesmo prazo estipulado no Item "I" deste artigo, até que não hajam mais vazamentos.
- II. Para a emissão do Termo de Recebimento, deverão ser entregues à CONCESSIONÁRIA os seguintes documentos:
- a. Termo de Doação do Sistema, pelo empreendedor ao Município, com a descrição técnica do que foi executado (extensão de rede, diâmetro e material da rede, quantidade de ligações, vazão de bombeamento no caso de poços, estações elevatórias, capacidade de armazenagem no caso de reservatórios);
- b. Cadastro Técnico "as built" de rede executada "in loco", com amarrações e demais características da rede, profundidade, distância entre alinhamento predial e alinhamento de guia;
- c. Contrato Social do empreendedor;
- d. Contrato Social da empresa que implantou o Sistema;
- e. ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) de execução da obra expedido pelo CREA:
- f. Licença Ambiental para os casos exigidos por Lei;
- g. Ata de constituição do Condomínio, ou associação de moradores, se for o caso; e,
- h. Documentos pessoais do empreendedor.





Art. 37.º. No que diz respeito ao Termo de Doação, tanto a firma do empreendedor quanto a do responsável pela empresa que implantou o sistema deverão ser reconhecidas.

DAS LIGAÇÕES PROVISÓRIAS E DO FORNECIMENTO ESPORÁDICO

- Art. 38.º. Os circos, parques de diversões, obras e quaisquer outras construções de natureza provisória serão, se necessário, interligados a rede de água e esgotados em caráter provisório de abastecimento e destino convenientemente, determinado pela CONCESSIONÁRIA.
- §1º. A ligação provisória de que trata este artigo deverá atender ao quanto previsto neste Regulamento.
- §2º. Para a obtenção de autorização desta natureza, o interessado deverá apresentar, à CONCESSIONÁRIA, os documentos que comprovem a temporariedade da ligação e esporadicidade do fornecimento.
- §3º. No caso de obras, logo após a sua conclusão, havendo qualquer modificação substancial nas instalações hidráulicas internas ou alterações de cadastro, especialmente no que se refere à mudança de categoria ou ao número de economias, fica o USUÁRIO obrigado a comunicar quaisquer destas situações à CONCESSIONÁRIA
- Art. 39.º. Nas instalações em que, pelo seu caráter temporário, pela sua situação de precariedade ou por qualquer excepcionalidade, tenha sido contratado fornecimento por um volume ou vazão fixos, ou quantidade pré-determinada por unidade de tempo de atualização, não poderão ser imputados outros consumos que não os estritamente pactuados.
- § 1°. Para os casos estabelecidos no "caput" deste artigo, o pagamento será efetuado no ato da solicitação ficando estabelecido que, se a diferença de volume apurada for a maior do que a contratada, a diferença será cobrada em fatura complementar.
- § 2°. O USUÁRIO deste fornecimento não poderá alegar nenhuma circunstância que possa servir de base para possíveis deduções nos consumos ou quantidade pactuados.

DAS INSTALAÇÕES INTERNAS

- Art. 40.º. A instalação interna deverá ser realizada de acordo com as normas técnicas brasileiras para instalações prediais, visando o fornecimento de água e a coleta do esgoto.
- Art. 41.º. Todos os trabalhos de instalações e manutenção hidráulicas e sanitárias internas do imóvel, a jusante do padrão de entrada, no caso de água, e a montante da caixa de inspeção, no caso de esgoto, serão executadas e ficarão sob a responsabilidade do USUÁRIO.

DAS INSTALAÇÕES INTERNAS DE ÁGUA

Art. 42.º. É vedada a instalação de qualquer equipamento antes do hidrômetro.





Parágrafo único - Qualquer equipamento que, se instalado pelo usuário, colocar em risco o abastecimento de água, deverá ser imediatamente retirado, sob pena de ocasionar a interrupção no fornecimento.

- Art. 43.º. De acordo com as normas técnicas para instalações sanitárias, as instalações internas deverão ser realizadas de forma tal a evitar a ocorrência do fenômeno de retorno de água, objetivando, assim, impedir a poluição dos reservatórios públicos pelas matérias residuais de águas nocivas ou por quaisquer outras substâncias não desejáveis.
- **Parágrafo único**. Se e quando constatada a ocorrência de retorno de água, conforme descrito no *caput* deste artigo, a CONCESSIONÁRIA poderá exigir do USUÁRIO, às expensas deste, a instalação de um dispositivo *anti-retorno*.
- Art. 44.º. Caso as instalações internas de um imóvel provoquem repercussões nocivas à saúde pública, a CONCESSIONÁRIA deverá comunicar tal situação aos órgãos responsáveis, para que tomem as devidas providências, ficando eventuais custos a cargo do USUÁRIO.
- Art. 45.º. Quando as instalações de água se destinarem à utilização para fins comerciais e industriais, oferecendo risco de contaminação para a rede, o USUÁRIO deverá instalar, imediatamente após o hidrômetro e às suas expensas, um dispositivo anti-retorno, consoante orientações técnicas da CONCESSIONÁRIA.
- Art. 46.º. Por razões de segurança, não será permitida a utilização das instalações destinadas ao fornecimento de água para instalações de outras naturezas, inclusive elétricas.
- Art. 47.º. Constatada qualquer infração ao presente Capítulo, fica facultado à CONCESSIONÁRIA interromper o fornecimento de água, até a completa regularização da situação, sem prejuízo de eventuais ações na esfera administrativa e judicial.

DAS INSTALAÇÕES INTERNAS DE ESGOTO

- Art. 48.º. É obrigatória a construção de caixa de gordura na instalação predial de esgoto, para águas provenientes de cozinhas.
- Art. 49.º. Não será imposta ao USUÁRIO a obrigação de adquirir materiais específicos para instalação interna, sendo somente exigido a este que atenda ao que dispõem as normas técnicas brasileiras para instalações internas de esgotamento sanitário no momento da sua execução.
- Art. 50.º. As instalações internas deverão ser executadas, pelos USUÁRIOS, observando-se o sistema separador, de tal forma que os lançamentos sejam feitos de maneira independente, consoante sua procedência, isto é, separando as águas pluviais das águas residuárias domésticas ou das águas residuárias industriais.
- Art. 51.º. As medições de vazão de lançamentos ocorrerá, de forma indireta, em função da quantidade de água faturada e/ou consumida pelo USUÁRIO, medida em m³ (metros cúbicos);





Parágrafo único. Para a cobrança relativa aos serviços de esgotamento sanitário, a CONCESSIONÁRIA deverá observar, ainda, o disposto nas leis municipais e no Contrato de Concessão.

- Art. 52.º. Excepcionalmente, quando o USUÁRIO não residencial, não dispuser do serviço de abastecimento de água potável, mas efetuar lançamentos na rede de esgotamento sanitário, o seu volume será determinado por meio da medição do volume utilizado pela fonte alternativa de abastecimento de água, sendo que nestes casos a CONCESSIONÁRIA poderá instalar um hidrômetro, a expensas do USUÁRIO, ou ainda por meio de medidor de volume de esgoto produzido, quando a instalação do hidrômetro não for possível tecnicamente.
- Art. 53.º. Quando a CONCESSIONÁRIA, e/ou legislação, exigir a instalação de prétratamento dos lançamentos, o USUÁRIO deverá apresentar projeto para análise e aprovação prévia, não podendo alterar posteriormente as especificações ali estabelecidas sem a anuência expressa da CONCESSIONÁRIA.

Parágrafo único: O USUÁRIO fica obrigado a construir, utilizar e manter, por sua conta, todas aquelas instalações de pré-tratamento que sejam necessárias, devidamente licenciadas pelo órgão ambiental.

- **Art.** 54.°. As indústrias que estiverem autorizadas a fazer lançamentos, independentemente de sua atividade e da realização de pré-tratamento, deverão instalar uma grade de 50mm (cinquenta milímetros) antes do lançamento à rede de esgotos e atender ao padrão previsto no art. 19-A do Decreto Estadual nº 8.468, de 8 de setembro de 1976 e suas alterações.
- Art. 55.º. Os despejos provenientes de postos de gasolina ou de garagens, em que se preste serviços de lubrificações e lavagens de veículos, deverão passar em "caixa de areia" e "caixa separadora de óleo" antes de serem lançados na rede coletora.

Parágrafo Único: A Concessionária periodicamente fiscalizará e verificará a eficiência das caixas de areia e/ou separadora, para garantir a ausência de compostos que apresentem toxidade acima do permitido pelo art. 19-A do Decreto Estadual nº 8.468, de 8 de setembro de 1976, evitando o comprometimento do sistema biológico do Tratamento de Esgoto.

DA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS HIDRÔMETROS

- Art. 56.º. Os hidrômetros são bens públicos e serão instalados e mantidos em bom estado de conservação e funcionamento, sendo sua manutenção e substituição responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.
- Art. 57.º. Os hidrômetros deverão estar devidamente abrigados e instalados na parte externa do imóvel, junto à testada, de maneira visível para a via publica, conforme especificações técnicas estabelecidas pela CONCESSIONÀRIA e aprovado pela ENTIDADE REGULADORA.
- **§1º** A CONCESSIONÁRIA somente efetuará a instalação da ligação no caso de edificações novas, após a colocação da caixa de proteção pelo USUÁRIO.
- §2º Os casos anteriores ao presente regulamento, em que os hidrômetros tenham sido instalados no interior dos imóveis, caberá ao USUÁRIO regularizar sua ligação de maneira que a mesma fique visível para a via publica, na parte externa do imóvel.





- Art. 58.º. O tipo e o diâmetro do hidrômetro serão estabelecidos pela CONCESSIONÁRIA, após análise das necessidades anunciadas pelo USUÁRIO, consoante às normas técnicas relativas a esse instrumento de medição.
- Art. 59.º. Se o consumo de um USUÁRIO não corresponder às necessidades que este anunciou inicialmente, o contrato poderá ser aditado para adaptação à nova realidade, ficando as despesas decorrentes da prestação dos serviços a cargo do USUÁRIO.
- **Art. 60.º**. O USUÁRIO poderá comunicar à CONCESSIONÁRIA qualquer irregularidade no funcionamento do hidrômetro, para que esta realize a vistoria.
- Art. 61.º. Na hipótese de paralisação do hidrômetro, salvo prova em contrário apresentada por uma ou outra parte, o consumo durante tal interrupção será calculado com base no consumo médio dos últimos três meses ou, então, com base na média dos consumos existentes (em caso de não existir um histórico de consumo de três meses), nos termos do artigo 110 deste regulamento.
- Art. 62.º. Nos casos em que houver comprovação de recusa, por parte do USUÁRIO, no tocante a reparações ou substituições necessárias no hidrômetro e no registro de parada instalado antes do hidrômetro, a-CONCESSIONÁRIA suprimirá, 48 (quarenta e oito) horas após notificação por escrito ao USUÁRIO, o fornecimento de água.
- Art. 63.º. Serão reparados ou substituídos, a cargo da CONCESSIONÁRIA, os hidrômetros deteriorados pelo uso normal, bem como por manutenção preventiva ou aqueles que apresentarem defeitos técnicos.
- Art. 64.º. Quando a substituição e/ou reparação do hidrômetro decorrer da falta de lacre, ou no caso de este ser encontrado aberto ou desmontado com a colocação de qualquer objeto para interromper o seu funcionamento normal, as despesas serão por conta do USUÁRIO, sem prejuízo das eventuais ações na esfera administrativa ou judicial.
- Art. 65.º. Quando a substituição decorrer de roubo, furto, ou caso fortuito, o USUÁRIO ficará obrigado a apresentar à CONCESSIONÁRIA o competente Boletim de Ocorrência ou registro Policial do fato, ficando os custos de instalação, substituição e aquisição do hidrômetro por conta do USUÁRIO, caso este, comprovadamente, não tenha observado as medidas de segurança cabíveis.
- Parágrafo único. No caso de não apresentação dos documentos (Boletim de Ocorrência ou registro Policial), o USUÁRIO ficará sujeito à apuração/verificação, pela CONCESSIONÁRIA, de ocorrência fraude e/ou dano ao patrimônio publico.
- Art. 66.º. O USUÁRIO tem o direito de solicitar, a qualquer momento, a retirada do hidrômetro para sua aferição, ocasião em que ocorrerá sua substituição provisória.
- Parágrafo único. Caso não seja constatada nenhuma irregularidade, os custos decorrentes desta aferição correrão por conta do USUÁRIO.
- Art. 67.º. Serão considerados em funcionamento normal os hidrômetros que acusarem erro de medição não superior ao determinado em legislação específica.





DA RETIRADA E DESMONTAGEM DOS MEDIDORES

Art. 68.º. A conexão e desconexão do medidor ou do aparelho de medição serão sempre realizadas pela CONCESSIONÁRIA, que poderá lacrar a instalação do equipamento.

Parágrafo único. A única autorizada a retirar o lacre de instalação, por razões que entender conveniente, é a CONCESSIONÁRIA.

DAS CARACTERÍSTICAS E FORNECIMENTO DE ÁGUA

Art. 69.º. Em função do uso que se fizer da água, o fornecimento tipificar-se-á em:

I. USO RESIDENCIAL: são aqueles em que a água é utilizada exclusivamente para atender as necessidades básicas, nas residências, ou seja, para fins de moradia; e II. USO NÃO RESIDENCIAL: serão considerados como tais os fornecimentos para estabelecimentos que exerçam atividades com fins lucrativos, atividades industriais, atividades Públicas (Diretas ou Indiretas), etc.

DAS CARACTERÍSTICAS DO LANÇAMENTO DE ESGOTO

Art. 70.º. As características do lançamento serão tipificadas em:

- I. Águas residuárias domésticas: aquelas formadas pelos resíduos líquidos oriundos da preparação, cozimento e manipulação de alimentos, bem como dejetos humanos ou materiais similares produzidos nas instalações sanitárias das casas ou, ainda, nas instalações comerciais, industriais, comunitárias ou públicas;
- II. Águas residuárias industriais: aquelas que contêm resíduos oriundos de processos e atividades das instalações industriais.

Paragrafo único: As águas pluviais são aqueles resultantes do escoamento das precipitações pluviométricas ou procedentes de mananciais, que devem estar obrigatoriamente separadas da rede de esgoto;

SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA NO LANÇAMENTO DE ESGOTO

- Art. 71.º. Entender-se-á como situação de emergência ou de perigo aquela que, em função de problemas existentes, vier a expor as instalações do imóvel a riscos iminentes de lançamento incompatível na rede de esgotamento sanitário, bem assim a situação potencialmente perigosa para a segurança física das pessoas, instalações, estações de tratamento ou para a própria rede.
- Art. 72.º. Diante de uma situação de emergência ou de perigo, o USUÁRIO deverá comunicar tal fato urgentemente à CONCESSIONÁRIA, para que esta tome as providências cabíveis.
- Art. 73.º. Em situação de perigo o USUÁRIO deverá, também, lançar mão de todas as providências cabíveis com a finalidade de minimizar a quantidade de produtos lançados na rede de esgotamento sanitário, reduzindo, com isso, riscos de danos à saúde pública e à própria rede.





- Art. 74.º. No prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, o USUÁRIO deverá remeter à CONCESSIONÁRIA um relatório detalhado do ocorrido, que deverá conter os seguintes dados:
- a. Nome e identificação do USUÁRIO;
- b. Situação da empresa;
- c. Materiais lançados;
- d. Causa do acidente e horário em que ocorreu;
- e. Correções efetuadas no local e o respectivo horário;
- f. Forma como a ocorrência foi comunicada à CONCESSIONÁRIA, bem assim todas as demais informações que permitam aos órgãos técnicos analisar corretamente o imprevisto e avaliar adequadamente as consequências.
- Art. 75.º. A CONCESSIONÁRIA colocará à disposição dos USUÁRIOS um manual de instruções, que deverá ser seguido numa situação de emergência ou perigo. Neste manual constarão os números dos telefones para os quais os USUÁRIOS deverão ligar e comunicar a emergência, sendo o primeiro deles o da estação de tratamento que receberá o efluente anômalo. Na hipótese de não ser possível comunicar-se com a referida estação, deverá o USUÁRIO recorrer aos telefones subsequentes, na ordem indicada. Estabelecida a comunicação, o USUÁRIO deverá indicar, se possível, o tipo e a quantidade dos produtos que se verteram na rede.
- Art. 76.º. As instruções conterão medidas que o USUÁRIO deverá tomar para evitar ou reduzir, ao máximo, os efeitos nocivos que ele mesmo possa produzir. O manual consignará as diretrizes a serem seguidas diante das situações mais perigosas, que porventura venham a ocorrer em função das características dos próprios processos industriais dos USUÁRIOS.
- Art. 77.0. As instruções serão redigidas objetivando a fácil compreensão por pessoas não qualificadas, e serão disponibilizadas em todos os pontos estratégicos do estabelecimento, especialmente nos locais em que os trabalhadores devam atuar para colocar em prática as medidas corretivas.
- Art. 78.º. A necessidade de que um USUÁRIO disponha de todas as instruções de emergência ficará definida na autorização do lançamento à rede ou numa resolução posterior. Na mesma autorização ou resolução será estabelecida, também, a quantidade máxima a ser fixada. Os técnicos da ENTIDADE REGULADORA ou da CONCESSIONÁRIA poderão inspecionar, a todo o momento, o cumprimento destas condições.

DOS LANÇAMENTOS PROIBIDOS

- Art. 79.º. É terminantemente proibido lançamento, de forma direta ou indireta, à rede de esgotamento sanitário, de águas pluviais, ou de quaisquer produtos/efluentes que não atendam o artigo 19-A do Decreto Estadual nº 8468, de 08 de Setembro de 1976, ou outra legislação que vier a complementá-lo ou substituí-lo, destacando, exemplificadamente, os seguintes produtos:
- I. Substâncias que, em razão de sua qualidade ou quantidade, sejam capazes de causar incêndio ou explosão, ou sejam nocivas de qualquer outra maneira na operação e manutenção dos sistemas de esgotos, como, por exemplo, gasolina, óleos, solventes, tintas, benzeno, naftalina ou qualquer outro sólido, líquido ou gás com as mesmas propriedades;





- II. Substâncias que, por si só ou por interação com outros despejos, causem prejuízo público, risco à vida, à saúde pública ou prejudiquem a operação e manutenção dos sistemas de esgotos, bem como constituam um perigo para os empregados encarregados da prestação dos serviços;
- III. Substâncias tóxicas em quantidades que interfiram em processos biológicos de tratamento de esgotos, que prejudiquem as instalações da rede ou os empregados encarregados da prestação dos serviços;
- IV. Águas residuárias corrosivas, resíduos radioativos capazes de causar danos ou prejudicar as redes de esgotamento sanitário, os interceptores, os equipamentos ou as instalações civis, bem como os empregados encarregados da prestação dos serviços;
- V. Materiais que causem obstrução na rede coletora ou outra interferência com a própria operação do sistema de esgotos, como, por exemplo, cinzas, areia, metais, vidro, madeira, pano, lixo, asfalto, cera, estopa, restos de animais, vísceras e outros materiais análogos, sejam inteiros ou triturados;
- VI. Líquidos que contenham produtos suscetíveis de precipitar ou depositar-se na rede coletora, ou, ainda, de reagir com as águas desta, produzindo substâncias compreendidas em quaisquer dos itens acima elencados.
- Art. 80.º. Os valores limites dos parâmetros básicos dos efluentes líquidos sanitários ou industriais, para serem lançados no sistema coletor público de esgoto sanitário, com ou sem tratamento, devem obedecer ao disposto nas legislações federal, estadual e municipal em vigor, tendo em vista a compatibilização desses efluentes com as características do sistema coletor, do processo de tratamento e/ou do corpo receptor.
- Art. 81.º. Os efluentes líquidos industriais somente poderão ser lançados no sistema coletor público (rede coletora de esgoto, coletores-tronco, interceptores, emissários e órgãos acessórios), direta ou indiretamente, se observadas as condições e padrões estabelecidos no art. 19-A do Decreto Estadual nº 8.468, de 8 de setembro de 1976 e neste artigo (ressalvadas as demais exigências inerentes), a saber:
- I. O efluente não poderá causar lesividade ou possuir potencial tóxico em relação ao sistema de tratamento e/ou do corpo receptor;
- II. Condições de lançamento de efluentes no sistema coletor público:
- a. Ausência de solventes, gasolina, óleos leves e substâncias explosivas ou inflamáveis em geral;
- b. Ausência de despejos que causem ou possam causar obstruções nas canalizações ou qualquer interferência na operação do sistema de esgoto;
- c. Ausência de qualquer substância em concentrações potencialmente tóxicas a processos biológicos de tratamento de esgotos;
- d. Regime de lançamento contínuo de 24 (vinte e quatro) horas por dia, com vazão máxima de até 1,5 em relação à vazão média diária;
- e. Ausência de águas pluviais e de refrigeração em qualquer quantidade;
- f. Se o lançamento dos efluentes ocorrer em sistema de esgoto desprovido de tratamento com capacidade e para os tipos adequados, serão aplicáveis os padrões de lançamento previstos no art. 34, da Resolução CONAMA n.º 357/2005, sem prejuízo das demais disposições estabelecidas neste Regulamento.





- III. Os efluentes líquidos a serem lançados no sistema público de coleta de esgotos estão sujeitos a tratamento que os enquadre nos padrões estabelecidos no artigo 80, deste Regulamento.
- IV. O lodo proveniente de qualquer sistema de tratamento, inclusive de fossas, deverá ter sua destinação final aprovada pelo PODER CONCEDENTE ou pela ENTIDADE REGULADORA, sendo vedada sua disposição no sistema coletor público.
- Art. 82.º. Com objetivo de comprovar que o lançamento de águas residuárias domésticas e/ou industriais na rede coletora se encontra dentro dos limites estabelecidos por este Regulamento e pela legislação ambiental, a CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE e a ENTIDADE REGULADORA deverão realizar análises dos parâmetros conforme procedimentos estabelecidos nas normas específicas.
- Art. 83.º. O lançamento dos efluentes de águas residuárias domésticas ou líquidos industriais no sistema coletor público deverá ser feito por meio de ligação única, sempre por gravidade e, se houver necessidade de recalque, os efluentes deverão ser lançados em caixa de quebra-pressão da qual partirão por gravidade para a rede coletora.
- §1º. A critério da CONCESSIONÁRIA, com anuência, interveniência e aprovação da CMS, dentro do perímetro urbano da prestação do seu serviço, a água residuária doméstica ou industrial com os parâmetros Sólidos em Suspensão, DBO5,20 e DQO acima do estabelecido neste Regulamento, poderá ser aceita desde que o sistema de tratamento suporte tais parâmetros, e conquanto efetue-se a cobrança de uma tarifa adicional equivalente à carga orgânica detectada.
- §2.º. A critério da CONCESSIONÁRIA, a água residuária doméstica ou industrial poderá conter águas de refrigeração, desde que os sistemas coletor e de tratamento suportem tal situação e que e seja cobrada uma tarifa adicional equivalente à vazão aumentada.
- Art. 84.º. Sem prejuízo das sanções e responsabilidades a que o USUÁRIO estiver sujeito, qualquer lançamento na rede pública de águas residuárias domésticas ou industriais em desacordo com as características já definidas levará a CONCESSIONÁRIA, após autorização da ENTIDADE REGULADORA, a adotar as providências cabíveis, que poderão resultar em:
- I. Proibir lançamentos, quando se tratar de materiais não-corrigíveis por meio de tratamento prévio;
- II. Exigir tratamento prévio que dê como resultado concentrações dentro dos limites tolerados pela legislação;
- III. Impor à vigilância a comprovação sistemática das quantidades e proporções do lançamento

DA CONTRATAÇÃO E RECADASTRAMENTO DE USUÁRIOS

Art. 85.º. Os contratos de prestação de serviços de água e esgoto serão formalizados para cada unidade residencial, apartamento, imóvel sem edificação, quando solicitado pelo proprietário, comércio, indústria ou obra que se constitua em uma unidade de consumo independente.





Parágrafo único. Cada tipo de serviço ficará restrito ao uso para o qual se contratou, não podendo ser utilizado para outros fins, tampouco modificado o seu alcance, para o que, em qualquer caso, será necessária uma nova solicitação e, consequentemente, a assinatura de novo contrato.

- Art. 86.º. Os contratos serão formalizados entre a CONCESSIONÁRIA e o USUÁRIO, com a interveniência do proprietário do imóvel, que poderá ser demonstrada por meio de autorização de uso do imóvel emitida pelo proprietário.
- Art. 87.º. Os contratos vigerão pelo prazo fixado em cláusula específica, e serão automaticamente prorrogados pelo mesmo período, a menos que uma das partes, com um mês de antecedência, comunique formalmente o desejo de dá-lo por encerrado.

Parágrafo único. Em havendo necessidade, por parte do USUÁRIO, de requerer o consumo final, este poderá fazê-lo a qualquer momento, independentemente do prazo previsto no inciso anterior.

- Art. 88.º. Não haverá nenhum fornecimento de água ou lançamento de esgoto, antes da assinatura do instrumento de contratação entre CONCESSIONÁRIA e USUÁRIO. Para a assinatura do contrato, o interessado deverá apresentar os documentos abaixo relacionados:
- I. Escritura da propriedade ou documento equivalente, contrato de locação e autorização do proprietário do imóvel para solicitar a ligação;
- II. Documentos pessoais do USUÁRIO;
- III. Em caso de habitação, licença da primeira ocupação (habite-se) ou IPTU;
- IV. No caso de local comercial a licença de funcionamento (alvará);
- V. No caso de obra, a licença municipal em vigor.
- VI. No caso de lançamento industrial, o solicitante deverá apresentar os seguintes dados:
- a) Nome, telefone, endereço comercial do titular do estabelecimento;
- b) Situação ou características da instalação e atividade industrial;
- c) Alvará de Funcionamento e/ou Alvará de Construção;
- d) Licença de instalação do empreendimento, expedida pelo Município;
- e) Licenças Ambientais pertinentes;
- f) Planta de situação em escala adequada;
- g) Planta das instalações internas e das instalações de pré-tratamento;
- h) Plantas detalhadas das obras de conexão e dos dispositivos de segurança;
- i) Forma do abastecimento de água (rede pública, poço, caminhão pipa);
- j) Dispositivos de segurança adotados para prevenir acidentes nas instalações de armazenamento, suscetíveis de verter na rede de sumidouros;
- k) Projeto de medidas preventivas e corretivas, de segurança e/ou reparadoras para evitar possíveis acidentes ou emergências nos lançamentos.
- l) Declaração de conhecimento e anuência da CMS, na área abrangida pelos seus serviços.





- m)Demais informações que a CONCESSIONÁRIA considerar necessárias para conhecer as circunstâncias e elementos envolvidos no lançamento de águas residuais.
- Art. 89.º. A CONCESSIONÁRIA poderá recusar a realização de contrato de fornecimento nos seguintes casos:
- I. Quando o interessado que solicitou o serviço negar-se a assinar o contrato;
- II. Quando o interessado não apresentar a documentação previamente estabelecida neste Regulamento;
- III. Quando as instalações internas do imóvel não se ajustarem às prescrições regulamentares em vigor no momento da solicitação, ou quando não for tecnicamente viável, nos termos da legislação em vigor;
- IV. Quando não houver viabilidade técnica;
- V. Quando restar comprovado que o USUÁRIO encontra-se inadimplente face à CONCESSIONÁRIA;
- VI. Quando o imóvel para o qual se pretende contratar o abastecimento já existir um outro contrato e em plena vigência, ocasião em que ocorrerá a sucessão, com anuência da CONCESSIONÁRIA.
- VII. Quando não for possível interligar, por gravidade, a caixa de inspeção até a rede coletora;
- VIII. Quando for o caso, na ausência de comprovação da servidão de passagem da rede;
- Art. 90.º. No contrato estará estabelecido cada tipo de serviço, sendo, para tanto, obrigatório formalizar instrumentos separados para todos aqueles fornecimentos que exijam aplicações de tarifa ou condições distintas.
- Art. 91.º. As mudanças de domicílio, bem assim a ocupação do imóvel por pessoa distinta daquela que assinou o contrato, exigirão a formalização de um novo instrumento.

DO RECADASTRAMENTO DE USUÁRIOS

- Art. 92.º. A irregularidade prevista no inciso I do art. 133 não atinge as ligações já existentes antes da aprovação deste Regulamento, desde que os USUÁRIOS procedam com o recadastramento a pedido da CONCESSIONÁRIA.
- Art. 93.º. Para a assinatura do contrato, o USUÁRIO já existente deverá apresentar, obrigatoriamente, cópia dos documentos constantes dos incisos I e II do artigo 88 deste Regulamento, os quais serão solicitados pela CONCESSIONÁRIA. De posse destes documentos, a CONCESSIONÁRIA elaborará o contrato, encaminhando-o ao USUÁRIO para assinatura.
- §1.º. O USUÁRIO que não devolver o contrato assinado ou, então, que não justificar a sua não devolução no prazo 90 (noventa) dias, deverá comparecer em um dos Postos de Atendimento da CONCESSIONÁRIA para proceder ao recadastramento.





§2.º. O USUÁRIO que, comprovadamente, receber a solicitação para encaminhamento da documentação e não o fizer, ou que não devolver o contrato no prazo previsto no parágrafo anterior, poderá ter suspenso o seu abastecimento 15 (quinze) dias após o envio de notificação por escrito.

DA REGULARIDADE DOS SERVIÇOS

- Art. 94.º. No tocante ao fornecimento de água, a CONCESSIONÁRIA garantirá uma pressão mínima de 10 m.c.a., para todos os abastecimentos, cuja altura de entrada do tubo ascendente ou montante em relação ao nível da calçada em que se efetue a ligação seja igual ou inferior ao estabelecido, em particular, para cada rede de abastecimento.
- Art. 95.º. No tocante a coleta do esgoto, após o cumprimento, pelo USUÁRIO, das condições técnicas estabelecidas neste Regulamento, a CONCESSIONÁRIA ficará obrigada a tomar todas as providências necessárias para garantir o lançamento na altura da caixa de ligação dos esgotos do imóvel para a rede pública.

Paragrafo único: Quando as condições técnicas do lançamento (altura e/ou vazão) se tornarem insuficientes para atender as respectivas necessidades, o USUÁRIO deverá tomar todas as providências para sanar o problema.

DA CONTINUIDADE E SUSPENSÕES TEMPORÁRIAS NOS SERVIÇOS

- Art. 96.º. Salvo causas de força maior ou defeitos existentes nas instalações públicas, a CONCESSIONÁRIA fica obrigada a manter, de forma permanente, a prestação dos serviços.
- Art. 97.º. A CONCESSIONÁRIA poderá suspender temporariamente o serviço quando:
- I. Motivada por razões de ordem técnica ou de segurança de pessoas e bens;
- II. Em caso de calamidade pública, considerando a segurança dos USUÁRIOS;
- III. Na suposição de perda de potabilidade da água, que implique em risco iminente para a saúde da população abastecida;
- IV. Nas causas previstas no art. 133, bem como na alínea "b" do inciso II do art. 149, ambos deste Regulamento.
- V. Quando no lançamento de esgoto existir perigo de contaminação que importe em riscos iminentes para a saúde da população, do pessoal encarregado pela manutenção dos serviços, ou, ainda, danos ao funcionamento das instalações da estação de tratamento, ocasião em que a CONCESSIONÁRIA deverá comunicar ao USUÁRIO a suspensão;
- VI. Quando persistir, por causas imputáveis ao USUÁRIO, durante seis meses, a impossibilidade de realização de leitura ou amostras dos lançamentos de esgoto, dentro do regime normal estabelecido.

1





Art. 98.º. Nas interrupções previsíveis e programáveis de mais de 06 (seis) horas, a CONCESSIONÁRIA deverá avisar os USUÁRIOS diretamente ou, então, por meio de mecanismos de comunicação de grande alcance, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. As interrupções programáveis deverão ser comunicadas oficialmente à ENTIDADE REGULADORA.

- Art. 99.º. No caso de interrupção com duração superior a 24 (vinte e quatro) horas, a CONCESSIONÁRIA deverá prever um serviço de abastecimento de emergência aos USUÁRIOS afetados. Este prazo deverá ser reduzido pela CONCESSIONÁRIA, ao máximo de 6 (seis) horas, tratando-se de estabelecimentos hospitalares, clínicas, sanatórios, outras entidades prestadoras de serviços de saúde com internação de pacientes ou custódias permanentes e instituições carcerárias.
- §1.º. Os custos do abastecimento correrão por conta do USUÁRIO, sendo a CONCESSIONÁRIA remunerada pela cobrança da tarifa aplicada ao volume de água abastecida, conforme estrutura tarifária determinada pelo PODER CONCEDENTE.
- $\S 2.$ ^o. A cobrança deste abastecimento emergencial será efetuada na fatura subsequente ao atendimento.
- Art. 100.º. A CONCESSIONÁRIA deverá informar, por meio de mecanismos de comunicação de grande alcance ou diretamente aos USUÁRIOS, o tempo aproximado de duração da interrupção, bem como o horário para as restrições que serão impostas aos USUÁRIOS, ressalvando-se os casos de reconhecida urgência.

DOS RESERVATÓRIOS

- Art. 101.º. Sem prejuízo do que estabelecer a norma aplicável a cada setor, todos os locais em que se desenvolvam atividades em que a água represente uma permanente e inevitável necessidade para segurança e saúde pública, especialmente nos centros de saúde, depósitos de materiais inflamáveis e combustíveis, além de grandes centros comerciais, deverão dispor de reservatórios com capacidade suficiente para seu abastecimento por, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas, bem como adotar as medidas necessárias para colaborar com a garantia da continuidade dos serviços.
- Art. 102.º. A CONCESSIONÁRIA deverá dimensionar e orientar os responsáveis pelas indústrias em que a água represente um elemento indispensável no processo de produção ou conservação de produtos, a manter um reservatório com capacidade para suportar o seu auto-abastecimento por um período mínimo de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único. Os reservatórios serão feitos de materiais resistentes à corrosão, e deverão ser mantidos limpos e desinfetados, respondendo o proprietário da instalação interna pelas possíveis contaminações que possam decorrer de omissão, vazamento ou má conservação.

DAS LEITURAS

Art. 103.º. A CONCESSIONÁRIA será obrigada a manter o atual sistema de execução de leituras de medidores permanente e periódico, de tal forma que, para





cada USUÁRIO, os ciclos de leitura tenham, sempre que possível, o mesmo número de dias.

Parágrafo único. O atual cronograma de execução de leituras de medidores poderá ser modificado mediante autorização da ENTIDADE DE REGULADORA.

DO HORÁRIO DE LEITURAS

Art. 104.º. Para que a CONCESSIONÁRIA cumpra com o cronograma de leituras, esta será realizada de segunda-feira a domingo, das 08:00 às 18:00 horas, por pessoas autorizadas pela CONCESSIONÁRIA e devidamente identificadas.

Parágrafo único. A leitura poderá ser realizada em outro horário, desde que haja entendimento, prévio e formal, entre USUÁRIO e CONCESSIONÁRIA.

Art. 105.º. Nos casos em que forem concedidos fornecimentos eventuais, controlados mediante equipamentos de medição tipo móvel, o USUÁRIO estará obrigado a apresentar, nos locais indicados no respectivo contrato e dentro das datas igualmente estabelecidas no instrumento, os mencionados equipamentos de medida para a realização da leitura.

DA DETERMINAÇÃO DOS CONSUMOS

Art. 106.º. Como norma geral, a determinação dos consumos que se faz para cada USUÁRIO será pela diferença entre as leituras de dois períodos consecutivos de faturamento.

Parágrafo único. O faturamento e cobrança das tarifas serão feitos conforme:

- a) A CATEGORIA DE CONSUMO, distribuídas por faixas de consumo ou quantidades crescentes de utilização de consumo, em cascata;
- b) A mensuração do consumo, por meio de hidrômetro;
- c) O consumo estimado, nas hipóteses previstas neste regulamento;
- d) O respeito à tarifa mínima de 10m³/mês, por ECONOMIA, a partir do primeiro dia do mês subsequente a efetiva TRANSFERÊNCIA DA OPERAÇÃO à CONCESSIONÁRIA, nos termos do Contrato de Concessão.
- Art. 107.º. A CONCESSIONÁRIA terá como referência para faturamento dos consumos, exclusivamente, os equipamentos de medição devidamente homologados, não sendo obrigada a aceitar as reclamações que se basearem em leitura de medidores que não foram por ela instalados.
- Art. 108.º. Qualquer vazamento de água ou acréscimo de volume que seja medido será faturado ao USUÁRIO, de acordo com as tarifas correspondentes, desde que tais situações não sejam de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.
- Art. 109.º. Se a CONCESSIONÁRIA, ao realizar o trabalho de leitura, constatar consumo superior ao do mês anterior, mais duas vezes o desvio padrão dos consumos do USUÁRIO, esta o notificará acerca do ocorrido para que sejam tomadas as providências cabíveis, mormente no sentido de vistoriar as instalações do imóvel.

Parágrafo único. A ocorrência, por qualquer motivo, de vazamento nas instalações internas do imóvel ou de consumo exorbitante do volume de água, devidamente registrada pelo hidrômetro e não ocasionada por ação ou omissão da





CONCESSIONÁRIA, será de exclusiva responsabilidade do USUÁRIO, a quem competirá o pagamento da respectiva fatura.

DO CONSUMO ESTIMADO

- Art. 110.º. Quando não for possível conhecer os consumos medidos em razão (i) de quebra no equipamento de medição, (ii) da ausência do USUÁRIO no momento em que se tentou realizar a leitura, ou, então, o faturamento de consumo será efetuado com base na média dos três últimos meses (consumos).
- §1.º. Nos casos em que não existirem dados históricos para obtenção da média a que alude o *caput*, o faturamento será feito com base em um consumo medido de, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas, extrapolado para um período de consumo.
- §2.º. Numa situação de quebra do medidor, os consumos estimados na forma do parágrafo anterior terão caráter provisório, até que se proceda à sua substituição.
- §3.º. Nos casos de consumo não medidos por inexistência de hidrômetro instalado na ligação, o faturamento será feito de acordo com o consumo mínimo para cada categoria.

DO OBJETO E PERIODICIDADE DO FATURAMENTO

- Art. 111.º. Serão objeto de faturamento, pela CONCESSIONÁRIA, todos os serviços de sua exclusiva responsabilidade, incluindo o faturamento do consumo de água e serviços referentes a coleta, afastamento, tratamento e destinação final de esgoto, nos termos dos Contratos de Concessão vigentes.
- Art. 112.º. A CONCESSIONÁRIA poderá modificar a periodicidade dos ciclos de faturamento, desde que autorizada pela ENTIDADE REGULADORA e observada a legislação vigente, ficando aquela obrigada a notificar tal fato aos USUÁRIOS, de forma que estes possam escolher a data de vencimento de sua conta.

DOS REQUISITOS DAS FATURAS E/OU CONTAS

- Art. 113.º. Nas faturas ou contas emitidas pela CONCESSIONÁRIA deverão constar, claramente, no mínimo, as seguintes informações:
- I. Nome do USUÁRIO;
- II. Endereço e objeto do fornecimento;
- III. Endereço da notificação, da entrega da conta, se for diferente do endereço do imóvel;
- IV. Tarifa aplicada;
- V. Capacidade, marca e número de série do medidor ou do equipamento de medição;
- VI. Leituras do medidor que determinam o consumo faturado, bem como as datas das leituras que apontam o prazo de faturamento;
- VII. Se os consumos faturados são reais ou estimados;
- VIII. Indicação diferenciada dos serviços que foram faturados;
- IX. Valor total dos serviços prestados;
- X. Telefone e endereço comercial da CONCESSIONÁRIA, para que o USUÁRIO possa obter as informações necessárias, incluindo aquelas relativas aos locais e prazos de pagamento das faturas.





Art. 114.º. A CONCESSIONÁRIA poderá lançar nas faturas débitos de convênios ou de outros serviços, desde que previamente autorizado pelos USUÁRIOS.

DA FORMA E PRAZO DE PAGAMENTO DAS FATURAS OU CONTAS

Art. 115.º. O USUÁRIO poderá pagar os valores cobrados pela CONCESSIONÁRIA, exclusivamente, em INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS autorizadas, nos termos do Contrato de Concessão.

Art. 116.º. Em caso de devolução de recibos, pelas INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, por razões imputáveis ao USUÁRIO, será por conta deste a totalidade dos gastos relativos a esta devolução, incluindo a cobrança de juros de mora correspondentes.

Art. 117.º. O USUÁRIO receberá a fatura com antecedência mínima de 07 (sete) dias da data de vencimento.

Parágrafo único. Se o USUÁRIO não realizar o pagamento dentro do prazo de vencimento, o valor cobrado estará sujeito ao acréscimo de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês), multa de 2% (dois por cento) e atualização monetária pelo mesmo índice aplicado para reajuste tarifário, bem assim aos demais acréscimos previstos na legislação vigente.

Art. 118.º. Em caso de inadimplência no pagamento das faturas, poderá a CONCESSIONÁRIA incluir o nome do USUÁRIO no cadastro do Serviço de Proteção ao Crédito – SPC, SERASA, Cartórios, ou outros órgãos que prestem o mesmo serviço, bem como adotar todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

DA CORREÇÃO DOS ERROS DE FATURAMENTO

Art. 119.º. O USUÁRIO poderá obter da CONCESSIONÁRIA, sem ônus, qualquer informação relacionada a leituras, faturamentos, testes do medidor, cobranças, tarifas aplicadas e, em geral, sobre toda questão relacionada ao fornecimento dentro do período de 12 (doze) meses anteriores à data da solicitação correspondente.

Art. 120.º. Nos casos em que, por erro da CONCESSIONÁRIA, forem faturadas quantidades inferiores ao consumo registrado, proceder-se-á ao escalonamento do prazo de pagamento da diferença em período que, salvo entendimento entre as partes, será de igual duração àquele em que ocorreram os faturamentos.

Parágrafo único. Em ocorrendo a situação prevista no *caput*, a CONCESSIONÁRIA informará formalmente o USUÁRIO quanto à inclusão da diferença nas faturas posteriores.

Art. 121.º. O USUÁRIO terá o direito de reclamar pela devolução de cobranças indevidas realizadas pela CONCESSIONÁRIA.

Parágrafo único. A reclamação deverá ser formulada pelo próprio USUÁRIO, por uma pessoa que o represente, com poderes para tanto, ou por órgão competente.

Art. 122.º. A reclamação do USUÁRIO para que lhe sejam devolvidos valores indevidamente cobrados deverá ser redigida de forma clara e concisa, indicando os motivos do pleito de tal devolução, e deverá estar acompanhada dos respectivos comprovantes de pagamento.

Parágrafo único. Fica a CONCESSIONÁRIA obrigada a solucionar o pleito da reclamação em um prazo nunca superior a 15 (quinze) dias úteis, desde que formulada diretamente em seus Postos de Atendimento.





Art. 123.º. Uma vez comprovada a irregularidade na cobrança de valores, deverá a CONCESSIONÁRIA devolvê-los ao USUÁRIO imediatamente.

DAS TARIFAS

- Art. 124.º. A prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão remunerados sob a forma de tarifa, e demais preços públicos, aplicados de acordo com a estrutura tarifária da CONCESSIONÁRIA e da COMPANHIA MATONENSE DE SANEAMENTO (CMS), de forma a possibilitar a:
- I. Devida remuneração do capital investido pela CONCESSIONÁRIA;
- II. O melhoramento da qualidade dos serviços prestados; e
- III. A garantia da manutenção do equilíbrio econômico financeiro do Contrato de Concessão.
- Art. 125.º. Os valores das tarifas e seus respectivos reajustes, serão aplicados observado o disposto na legislação pertinente e o quanto segue:
- I. As tarifas deverão ser diferenciadas, conforme as categorias de USUÁRIOS e as faixas de consumo, sendo vedada a prestação gratuita de quaisquer serviços, exceto as ligações independentes para abastecimento de hidrantes.
- a. para áreas determinadas por lei como de interesse social, será implantada a Tarifa Social, em condições a serem estabelecidas em conjunto com a ENTIDADE REGULADORA;
- b. A Tarifa Social terá vigência anual, podendo ser renovada ou não, conforme critérios a serem estabelecidos pelo PODER CONCEDENTE;
- c. Na Tarifa Social o número de USUÁRIOS não poderá ultrapassar 5% (cinco por cento) do total de ligações existentes.
- II. A CONCESSIONÁRIA poderá firmar contratos específicos de serviços, com tarifas e condições especiais.
- Art. 126.º. As tarifas de água e esgoto serão devidas nos termos deste Regulamento e do Contrato de Concessão, podendo ser cobrado do USUÁRIO custo mínimo mensal pela disponibilidade do serviço, conforme preceitua o artigo 30, inciso IV, da Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007, observadas as disposições do Contrato de Concessão firmado entre a Companhia Matonense de Saneamento (CMS) e a Prefeitura Municipal de Matão.
- Art. 127.º. O lançamento de dejetos sanitários oriundos de fossas sépticas e transportados até a Estação de Tratamento de Esgotos ETE, será cobrado conforme valores estipulados na Tabela de Serviços, observadas as regras constantes do Contrato de Concessão, bem assim as disposições do instrumento firmado entre a Companhia Matonense de Saneamento (CMS) e a Prefeitura Municipal de Matão.
- Art. 128.º. A CONCESSIONÁRIA faturará mensalmente o serviço de água e esgoto. A não recepção da fatura, por parte do USUÁRIO, não o exime da obrigação de pagamento pelos serviços prestados.
- Art. 129.º. Os valores das tarifas e tabelas, a estrutura tarifária relativa aos serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA, bem como seus respectivos reajustes, serão aprovados pelo PODER CONCEDENTE.





DA COBRANÇA DE SERVIÇOS

- Art. 130.º. O ocupante do imóvel responderá pelo débito referente à prestação de qualquer serviço realizado pela CONCESSIONÁRIA, de acordo com as informações fornecidas no cadastro do USUÁRIO.
- Art. 131.º. Nas edificações sujeitas à lei de condomínios, tais condomínios serão considerados responsáveis pelo pagamento de valores à CONCESSIONÁRIA, o mesmo acontecendo com o Incorporador nos casos de conjuntos habitacionais ainda não totalmente ocupados.
- §1.º. O proprietário/adquirente do imóvel será solidariamente responsável em relação às obrigações do inquilino e/ou ocupante de tal imóvel no que concerne o presente Regulamento, seja em relação aos serviços prestados, seja em relação a débitos, infrações e irregularidades cometidas por estes dois últimos, nos casos em que houver a desocupação do imóvel sem a devida solicitação de consumo final.
- §2.º. A responsabilidade solidária pode ser elidida pelo proprietário e/ou adquirente, ou ainda pelo inquilino novo, desde que se comprove, documentalmente, que a CONCESSIONÁRIA expediu certidão negativa de débitos e/ou de infrações em relação aos dispositivos deste Regulamento.
- §3.º. O USUÁRIO será responsável, na qualidade de depositário a título gratuito, pela custódia dos hidrômetros e cavaletes disponibilizados pela CONCESSIONÁRIA, os quais pertencem ao patrimônio público.
- §4.º. A solidariedade descrita nos §§ 1.º e 2.º deste artigo só operará se a existência destes débitos for comunicada pela CONCESSIONÁRIA ao proprietário do imóvel.
- §5.º Poderá a Concessionária, excecionalmente e desde que previamente autorizada pela ENTIDADE REGULADORA, em função das condições sociais a que se destina, em caso de edificação coletiva para população de baixa renda, cuja medição se faz em único medidor de consumo, a fazer medição e cobrança, em conta individualizada, de tantos consumos mínimos quanto o equivalente ao numero de economias existentes, acrescidos dos valores iguais, correspondentes ao rateio do consumo coletivo excedente ao consumo mínimo somatório de todas as economias existentes.
- Art. 132.º. Além dos serviços obrigatórios prestados pela CONCESSIONÁRIA, esta poderá executar serviços complementares, desde que solicitado pelo USUÁRIO.

DAS IRREGULARIDADES

- Art. 133.º. Serão consideradas irregularidades, cuja responsabilidade não é atribuível à CONCESSIONÁRIA, os seguintes procedimentos:
- I. Abastecimento de água e/ou coleta de esgoto sem a existência de contrato, exceto no caso previsto no artigo 92, deste Regulamento;
- II. Injeção nas tubulações de água e/ou esgoto, de bombas ou qualquer outro equipamento que modifique ou possa afetar as condições da rede em sua volta e, consequentemente, interfira no serviço prestado aos outros USUÁRIOS, sem prévia autorização da CONCESSIONÁRIA;





- III. Estabelecimento ou permissão de realização de derivação na instalação para fornecimento de outras economias;
- IV. Todos os casos em que sejam efetuados lançamentos distintos daqueles contratados;
- V. Impedimento da fiscalização em horário comercial, pela CONCESSIONÁRIA, das ligações no local de origem do fornecimento ou lançamento contratado;
- VI. Manutenção das especificações técnicas do local de origem do abastecimento e/ou lançamento em desacordo com as disposições deste Regulamento;
- VII. Impedimento da realização de leitura ou de amostragem dentro do regime normal estabelecido;
- VIII. Negligência em relação à manutenção e/ou reparação de rompimentos havidos nas instalações;
- IX. Utilização inadequada das instalações internas, de forma a afetar a potabilidade da água na rede de distribuição;
- X. Mistura de águas de outras procedências ao sistema de abastecimento;
- XI. Não modificar o registro, a caixa de medidor ou a instalação interna, dificultando a aferição do serviço.

DA FISCALIZAÇÃO

- Art. 134.º. Com o objetivo de poder realizar o seu encargo de conservação, medições, amostras, exame dos lançamentos e cumprir o estabelecido neste Regulamento, o PODER CONCEDENTE, a ENTIDADE REGULADORA e/ou a CONCESSIONÁRIA, por meio de prepostos devidamente credenciados, terão livre acesso aos locais de medição e de lançamento na rede pública.
- Art. 135.º. A própria fiscalização poderá, também, entrar em propriedades privadas sobre as quais o PODER CONCEDENTE mantenha servidão de passagem de águas, com objetivo de executar a manutenção de qualquer parte das instalações que estiver situada dentro dos limites da servidão. Os proprietários dos prédios manterão permanentemente livres as entradas nos pontos de acesso à rede de esgotos.
- Art. 136.º. Em todos os atos de fiscalização, o pessoal encarregado sempre deverá portar documento de identificação do PODER CONCEDENTE, ENTIDADE REGULADORA e/ou a CONCESSIONÁRIA.
- Art. 137.º. Ao pessoal encarregado pela inspeção e fiscalização deverá(ão) ser:
- I. Facilitado, sem a necessidade de comunicação prévia, o acesso às partes da instalação necessárias para o cumprimento de sua tarefa;
- II. Facilitada a montagem de equipamentos ou instrumentos necessários para realizar as medições determinadas, os ensaios e as comprovações necessárias;
- III. Permitido o acesso aos instrumentos que a empresa utilizar para autocontrole, em especial aqueles empregados na medição de vazões e obtenção de amostras;
- IV. Fornecidas informações para o exercício e cumprimento das funções de inspeção.
- Art. 138.º. O resultado da inspeção deverá constar de ata, redigida em três vias, da qual constarão as seguintes informações:
- I. Identificação do USUÁRIO;
- II. Operações e controles realizados;





III. Resultado das medições e das amostras obtidas;

IV. Qualquer outra informação que as duas partes considerarem oportunas.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 139.º. Serão consideradas INFRAÇÕES, cuja responsabilidade exclusiva é do USUÁRIO, que adotar os seguintes procedimentos:

I. INFRAÇÕES LEVES

- a) Utilização indevida da água ou, então, para fins distintos daquele contratado;
- b) Instalação de qualquer equipamento ou dispositivo no cavalete ou na caixa de proteção do hidrômetro sem consentimento expresso da CONCESSIONÁRIA;
- c) Violação do lacre e/ou do hidrômetro;

No caso de reincidência das INFRAÇÕES LEVES, previstas neste item, as mesmas serão consideradas como INFRAÇÕES GRAVES e punidas como tal;

II. INFRAÇÕES GRAVES

- a) Violação do lacre e/ou do hidrômetro, adulteração ou manipulação do registro do aparelho de medição ou da caixa de proteção instalada, utilizando-se de artifícios que visem alterar a leitura ou consumo de água do imóvel;
- b) Execução de derivações de vazão, permanentemente ou transitoriamente, antes do aparelho de medição ou na instalação para lançamento de outros locais estranhos ao contratado;
- c) Intervir, com ou sem dano, no ramal de derivação de água ou ramal coletor de esgoto:
- d) Qualquer ação realizada com o intuito de alterar o real consumo de água e/ou esgoto;

No caso de reincidência das INFRAÇÕES GRAVES, previstas neste item, as mesmas serão consideradas como INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS e punidas como tal;

Art. 140.º. Constatada a ocorrência de qualquer INFRAÇÃO e/ou fraude, nos termos previstos neste Regulamento, a CONCESSIONÁRIA:

- I. Emitirá Termo de Ocorrência de Irregularidade e/ou Fraude, em formulário próprio, contemplando as informações necessárias ao registro da transgressão, tais como:
- a. Identificação completa do USUÁRIO;
- b. Endereço da ligação;
- c. Matrícula da ligação;
- d. Tipo de ocorrência;
- e. Identificação, número e leitura(s) do(s) medidor(es);
- f. Número do hidrômetro;
- g. Selo e/ou lacre encontrados e deixados;
- h. Descrição detalhada do tipo de irregularidade, por meio de fotografias;
- i. Identificação e assinatura do inspetor da CONCESSIONÁRIA;
- j. Outras informações julgadas necessárias;
- k. Notificação ao USUÁRIO para que em 10 (dez) dias apresente defesa.





- Art. 141.º. Compete à Comissão de Combate à Fraude, Departamento constituído pela CONCESSIONÁRIA, as seguintes atribuições:
- I. Orientar todas as áreas da empresa a respeito das irregularidades cometidas pelos USUÁRIOS nas ligações de água e esgoto, em' especial os funcionários que irão efetuar a fiscalização inerente, esclarecendo a estes o procedimento a ser adotado no caso de constatação de fraude no sistema;
- II. Autuar, registrar, processar e instruir o procedimento administrativo iniciado em decorrência da constatação de irregularidades ocasionadas pelos USUÁRIOS no sistema, bem como julgar todas as defesas interpostas, aplicando, em consequência, todas as medidas necessárias para regularização da ligação, e também as sanções previstas neste Regulamento;
- III. Implantar e fazer cumprir todas as disposições previstas neste Regulamento;
- IV. Deliberar, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da defesa do USUÁRIO, a qual, após analisada deverá comunicá-lo, por escrito, juntamente com a respectiva fatura, quando pertinente, a qual se referirá sobre o ajuste do faturamento e demais encargos, com vencimento previsto para 10 (dez) dias úteis após o recebimento da comunicação;
- V. Solicitar serviços de perícia técnica, tanto do órgão competente vinculado à segurança pública quanto do órgão metrológico oficial, quando necessário;
- VI. Implementar outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade;
- VII. Aplicar a cobrança das multas, conforme o caso, observado os seguintes limites:
- a) o5 vezes o valor da TARIFA MÍNIMA da categoria do USUÁRIO, nas INFRAÇÕES
- b) 20 vezes o valor da TARIFA MÍNIMA da categoria do USUÁRIO, nas INFRAÇÕES GRAVES:
- c) 100 vezes o valor da TARIFA MÍNIMA da categoria do USUÁRIO, nas INFRAÇÕES GRAVISSÍMAS;
- Art. 142.º. Da decisão da Comissão de Combate à Fraude caberá recurso à ENTIDADE REGULADORA e aos Órgãos de Defesa do Consumidor, no prazo de 10 (dez) dias a contar da oficialização/publicação da decisão, sendo que referida ENTIDADE REGULADORA deliberará sobre os efeitos do recurso.
- Art. 143.º. Se eventualmente o valor da multa imposta em razão de determinada irregularidade não constar da Tabela de Serviços, a CONCESSIONÁRIA utilizará como parâmetro valor de penalidade aplicável à infração semelhante.
- §1.º. Em todas as hipóteses elencadas no inciso VII do artigo 141 e no artigo 143, caput, do Regulamento, os valores cobrados estarão sujeitos à dedução de impostos, quando couber.
- §2.º. No caso de comprovação, na forma dos artigos 133 e 139, ambos do Regulamento, que o início da irregularidade e/ou fraude ocorreu em período não





atribuível ao atual responsável pela economia, a este somente serão faturadas as diferenças apuradas na época sob sua responsabilidade, sem aplicação do disposto nos artigos 144, 145 e 148, todos deste Regulamento.

- §3.º. Uma cópia do Termo de Ocorrência, referido no inciso I do artigo 140 deste Regulamento, deverá ser entregue ao USUÁRIO no ato de sua emissão, mediante recibo. Em havendo recusa do USUÁRIO no recebimento do documento, este deverá ser enviado por meio de serviço postal, com aviso de entrega.
- §4.º. Nos termos do inciso VI do artigo 141 do Regulamento, quando não for possível a verificação de eventual irregularidade no local da unidade consumidora, a CONCESSIONÁRIA deverá acondicionar o medidor e/ou os demais equipamentos em invólucro específico, o qual será lacrado no ato da retirada, e encaminhá-lo(s) ao órgão responsável pela perícia, comunicando ao USUÁRIO para, querendo, indicar assistente técnico para acompanhar a verificação.
- Art. 144.º. Nos casos de realização de faturamento motivada por quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 133 e 139, do Regulamento, a CONCESSIONÁRIA poderá cobrar a multa correspondente à irregularidade e/ou fraude, custos da padronização da ligação, despesas com perícia e custos pela substituição de aparelhos do sistema, conforme previsão de valores aprovados pelo PODER CONCEDENTE.
- Parágrafo único. Sem prejuízo da suspensão do abastecimento de água decorrente das situações previstas nos artigos 133 e 139, ambos do Regulamento, o procedimento referido neste artigo não poderá ser aplicado sobre os faturamentos posteriores à data da constatação da irregularidade.
- Art. 145.º. Nas hipóteses de irregularidades e/ou fraudes referidas nos artigos 133 e 139, do Regulamento, se, após a regularização houver reincidência ou, então, em caso de suspensão do abastecimento de água ou desconexão da rede coletora, houver autoreligação sem o conhecimento da CONCESSIONÁRIA, esta poderá aplicar novamente todas as medidas e sanções previstas neste Capítulo, observado os critérios procedimentais previstos.
- Art. 146.º. O pagamento da multa não elide plenamente a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar as obras ou instalações que estiverem em desacordo com o disposto neste Regulamento.

DA REVISÃO DO FATURAMENTO

- Art. 147.º. A CONCESSIONÁRIA procederá à revisão do faturamento com base nos seguintes critérios:
- I. Nos casos de inexistência de contrato de fornecimento (excluído o quanto previsto no art. 92, do Regulamento), e/ou existência de derivações no ramal, e/ou manipulação ou alteração do registro do hidrômetro, a estimativa de faturamento será formulada nos termos deste Regulamento, descontados os volumes faturados no período da fraude;
- II. O período será o prazo compreendido entre a violação dos direitos de uso das instalações e o momento em que a fraude for definitivamente sanada, sendo que tal período, em nenhuma hipótese, poderá ser superior a um ano;





III. Quando houver uso da água para fins diversos do contratado, afetando o faturamento, aplicar-se-á ao consumo a diferença existente entre a tarifa que em cada período corresponda ao uso real que se está dando à água, e as que, no mesmo período, foram aplicadas com base no uso contratado. Este período não poderá ser maior que um ano.

Art. 148.º. Os faturamentos serão calculados com base no preço da tarifa vigente na data do efetivo pagamento.

DA SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS

- Art. 149.º. A CONCESSIONÁRIA poderá suspender-os serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, nas seguintes condições:
- I. De imediato, no caso de restar verificada situação de risco à saúde pública, ao meio ambiente e a possível danificação do sistema, bem como nos casos de ordem eminentemente técnica.
- II. Após prévia notificação formal ao USUÁRIO:
- a. Nas circunstâncias previstas no art. 133, do Regulamento, conforme previsto na Legislação vigente;
- b. Pelo inadimplemento do USUÁRIO do serviço de abastecimento de água no tocante ao pagamento de tarifas, após formalmente notificado;
- c. Pelo não pagamento de encargos e serviços vinculados ao sistema de abastecimento de água, prestados mediante autorização do USUÁRIO;
- d. Pelo não pagamento de prejuízos causados às instalações da CONCESSIONÁRIA cuja responsabilidade tenha sido imputada ao USUÁRIO, desde que vinculados à prestação de serviço público de abastecimento de água;
- e. Nos casos de fraudes, consoante art. 139, do Regulamento;
- f. Pela negativa do USUÁRIO em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida de outras fontes de abastecimento.
- g. Pela utilização de procedimento irregular, nas circunstancias previstas no artigo 133, inciso II e III, deste Regulamento;
- §1.º. A suspensão dos serviços disposta no inciso II, alínea "b", deste artigo, será precedida de prévio aviso ao USUÁRIO, na própria conta de consumo, ou através de correspondência, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.
- §2.º. Constatada que a suspensão do fornecimento foi indevida, a CONCESSIONÁRIA fica obrigada a efetuar a religação imediatamente, sem ônus para o USUÁRIO.
- §3.º. A notificação a que se refere o inciso II deste artigo será expedida para cumprimento no prazo de 3 (três) dias, contados da data de seu recebimento, excetuada a hipótese prevista no inciso II, alínea "b", deste artigo.
- Art. 150.º. A suspensão não poderá ser realizada nas sextas-feiras, sábados e domingos, em feriados e suas vésperas, bem como em dias que, por qualquer motivo, não exista serviço administrativo e técnico de atendimento ao público que possa permitir o restabelecimento do abastecimento, exceção feita às causas de suspensão imediata.





Art. 151.º. Por ocasião da entrada em vigor do presente Regulamento, os contratos eventualmente existentes deverão observar as disposições aqui consignadas, no que couber, respeitando-se inteiramente os direitos e obrigações concedidos aos USUÁRIOS nos aludidos contratos, que somente poderão ser adequados inteiramente às regras aqui estabelecidas quando de suas renovações.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 152.º. O presente Regulamento deverá obedecer as condições estabelecidas na Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007, as disposições previstas no Contrato de Concessão e seus Anexos, bem como as orientações exaradas pela ENTIDADE REGULADORA e/ou pelo PODER CONCEDENTE.

Art. 153.º. Os casos omissos sempre serão resolvidos com a interveniência da ENTIDADE REGULADORA.

Art. 154.º. Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.